



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIANA MARIA PEREIRA

**A JUSTIÇA CONSENSUAL PENAL E A NÃO VIOLÊNCIA:** um estudo acerca da  
aplicação de meios alternativos de resolução de conflitos criminais em face da  
tradicionalidade do sistema penal brasileiro

Imperatriz/MA

2022

MARIANA MARIA PEREIRA

**A JUSTIÇA CONSENSUAL PENAL E A NÃO VIOLÊNCIA:** um estudo acerca da aplicação de meios alternativos de resolução de conflitos criminais em face da tradicionalidade do sistema penal brasileiro

Monografia apresentada à Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Dr. Antonio Coêlho Soares Júnior

Imperatriz/MA

2022

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Pereira, Mariana Maria.

A justiça consensual penal e a não violência : um estudo acerca da aplicação de meios alternativos de resolução de conflitos criminais em face da tradicionalidade do sistema penal brasileiro / Mariana Maria Pereira. - 2022.

59 f.

Orientador(a): Antonio Coêlho Soares Júnior.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2022.

1. Justiça consensual penal. 2. Não violência. 3. Processo Penal. I. Soares Júnior, Antonio Coêlho. II. Título.

MARIANA MARIA PEREIRA

**A JUSTIÇA CONSENSUAL PENAL E A NÃO VIOLÊNCIA:** um estudo acerca da aplicação de meios alternativos de resolução de conflitos criminais em face da tradicionalidade do sistema penal brasileiro.

Monografia apresentada à Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Dr. Antonio Coêlho Soares Júnior

Aprovada em 29 de julho de 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Antonio Coêlho Soares Júnior (UFMA)  
(Orientador)

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ellen Patrícia Braga Pantoja (UFMA)

---

Prof. Me. Elizon de Sousa Medrado (UFMA)

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente reconheço que sem a bondade de Deus não seria possível a realização deste trabalho. Todos os dias sou constrangida por sua graça, que me conforta nos momentos difíceis e me encoraja a prosseguir.

Ao meu pai, Ramier, meu grande incentivador, que sempre acreditou em mim e não mede esforços pra me ajudar a realizar os meus sonhos. Que um dia eu possa enxergar a vida com leveza, assim como você, e entender que cada obstáculo só nos fortalece. À minha mãe, Marlicélia, *in memoriam*, a saudade me consome todos os dias, mas nunca esquecerei todo o seu amor.

Às minhas irmãs, as Marias, Gabriela, Vitória, Sophia e Mel, por todo apoio e alegria que transborda e me renova nos dias difíceis.

Aos meus amigos, Stephane e Gabriel, pela amizade durante esses cinco anos. Vocês são literalmente meus presentes da UFMA. Às minhas amigas, Maíla e Fernanda, por acreditarem em mim, pelos conselhos, e os cafezinhos ao final da tarde, vocês deixaram tudo mais leve. E também à Jhúlia, Kyrille e Aline, por me acompanharem diariamente nessa caminhada.

Ao meu orientador Antonio Coêlho, por ter visto em mim potencial e ter me apresentado a pesquisa, o que representou um divisor de águas na minha jornada acadêmica. Muito obrigada pelas palavras de incentivo e ensinamentos.

Aos meus colegas da Linha de Pesquisa “Direito, Poder e Violência” do Núcleo de Pesquisas Jurídicas de Imperatriz (NUPEJI), por navegarem comigo pelo mundo da pesquisa, e compartilharem experiências que carregarei por toda a vida.

Por fim, aos meus colegas de turma, que caminharam junto comigo por toda a graduação.

*Civilidade, humanidade, unidade são uma só coisa: trata-se da possibilidade alcançada pelos homens de viver em paz.*

*(Francesco Carnelutti)*

## RESUMO

A justiça consensual penal representa um verdadeiro rompimento da tradicionalidade da justiça criminal brasileira, que sempre teve o caráter mais impositivo e aposta no cárcere como reprimenda à prática de crimes. Diante disso, este trabalho busca expor como se deu a introdução de meios alternativos consensuais para a resolução de conflitos no âmbito do Direito Processual Penal, bem como o desenvolvimento dos mecanismos despenalizadores instituídos ao longo do tempo na legislação brasileira, ante a ineficiência e inefetividade dos sistemas penais atuais. Pretende também demonstrar da perspectiva sociológica que o processo penal tradicional é movido pela lógica da violência, contribuindo para a estigmatização dos réus, e como a justiça consensual penal atua paralelamente como manifestação da não violência na resolução de casos criminais, visto que é um modelo de justiça marcada pela vontade das partes, ou seja, a gestão dos conflitos a partir do acordo entre os litigantes. O presente estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica, com ampla procura sobre as contribuições presentes na literatura sobre as temáticas analisadas, e através de pesquisa documental e de campo. A coleta de dados foi feita a partir da análise de 12 amostras de Acordos de Não Persecução Penal do Ministério Público do Estado do Maranhão, especificamente da 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça Criminais de Imperatriz, com a finalidade de entender, na prática, como ocorre o consenso na formalização dos acordos, última novidade legislativa no âmbito da justiça consensual penal.

**Palavras-chave:** Justiça consensual penal; Não violência; Processo Penal.

## ABSTRACT

The consensual criminal justice represents a real break in the traditionality of Brazilian criminal justice, which has always had an imposing character and bets on prison as a reprimand for the practice of crimes. thus, this work seeks to expose how the introduction of consensual alternative means for conflict resolution within Criminal Procedural Law, as well as the development of decriminalizing mechanisms instituted over time in Brazilian legislation, took place, given the inefficiency and ineffectiveness of the current system. It also intends to demonstrate, from a sociological perspective, that the traditional criminal procedure is driven by the logic of violence, contributing to the stigmatization of defendants, and how consensual criminal justice acts in parallel as a manifestation of non-violence in the resolution of criminal cases, since it is a model of justice marked by the will of the parties, that is, the management of conflicts from the agreement between the litigants. The present study was carried out through bibliographic research, with extensive research on the contributions present in the literature on the analyzed themes, and through documentary and field research. Data collection was carried out from the analysis of 12 samples of Criminal Non-Persecution Agreements from the Public Ministry of the State of Maranhão, specifically from the 1st, 2nd and 3rd Criminal Justice Prosecutors' Offices of Imperatriz, in order to understand, in practice, how the consensus occurs in the formalization of agreements, the latest legislative novelty in the scope of consensual criminal justice.

**Keywords:** Consensual criminal justice; Non-violence; Criminal procedure.

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> - Déficit por ano de vagas no sistema prisional.....	29
<b>Tabela 2</b> - Condições e Lotação dos Estabelecimentos .....	30
<b>Tabela 3</b> - Quantidade de Acordos de Não Persecução Penal celebrados na 1ª, 2ª e 4ª Promotorias de Justiça Criminais de Imperatriz.....	44
<b>Tabela 4</b> - Acordos analisados na 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz.	44
<b>Tabela 5</b> - Acordos analisados na 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz.	45
<b>Tabela 6</b> - Panorama dos Acordos de Não Persecução Penal na 2ª Criminal da Comarca de Imperatriz no ano de 2021 .....	49

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1</b> - Acordos celebrados com a presença de Defensor Público e Advogado	46
<b>Gráfico 2</b> - Fase processual do oferecimento do acordo .....	47
<b>Gráfico 3</b> - Condições impostas ao beneficiário .....	50

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ANPP – Acordo de Não Persecução Penal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CPP – Código de Processo Penal

CTB – Código de Trânsito Brasileiro

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

ICPR – Institute for Crime & Justice Research

MPMA – Ministério Público do Estado do Maranhão

STF – Supremo Tribunal Federal

WPB – World Prison Brief

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 O ROMPIMENTO DA TRADIÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL BRASILEIRO E O AVANÇO DA JUSTIÇA CONSENSUAL PENAL</b> .....	<b>12</b>
2.1 OS INSTRUMENTOS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA .....	15
2.2 O CONSENSO E A INEFETIVIDADE DO PROCESSO PENAL.....	26
<b>3 PROCESSO PENAL, ESTIGMATIZAÇÃO E VIOLÊNCIA</b> .....	<b>29</b>
<b>4 A JUSTIÇA CONSENSUAL PENAL À LUZ DA NÃO VIOLÊNCIA</b> .....	<b>38</b>
<b>5 AMOSTRA DE ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL CELEBRADOS NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS DE IMPERATRIZ/MA</b> .....	<b>43</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A implantação de modelos alternativos de resolução de conflitos criminais, baseados no consenso e na negociação entre as partes, tem ganhado espaço na legislação brasileira. No âmbito cível, iniciativas como conciliação, mediação, negociação e arbitragem tem conseguido êxito na solução de conflitos, representando rapidez e eficiência na resposta estatal, bem como diminuição da movimentação processual.

O número de processos criminais, as elevadas taxas de aprisionamento e a superlotação das unidades prisionais revelam a ineficiência e inefetividade da política atual de combate à criminalidade. Mas não só isso, a lógica do processo penal brasileiro e a estratégia do cárcere como reprimenda ao crime desvelam a violência enraizada na sociedade, a partir da produção de estigmas, a exclusão social e a reincidência.

Ou seja, o modelo atual é posto à prova, pois produz exatamente o que se propõe a evitar. Com isso, é necessário analisar a contribuição dos mecanismos despenalizadores enquanto solução para o descongestionamento dos órgãos jurisdicionais em relação a crimes de pequena e média gravidade, como também na redução da violência que perpetua no processo penal, especialmente como forma de evitar os efeitos sociais da pena.

No primeiro capítulo é retratada a introdução dos meios consensuais de resolução de conflitos no direito processual penal, as primeiras menções a mecanismos consensuais no ordenamento jurídico brasileiro, os problemas enfrentados pelos órgãos jurisdicionais na resolutividade de causas criminais, a busca de alternativas ao processo penal tradicional, longo, burocrático e inefetivo, bem como os principais institutos despenalizadores da legislação brasileira até o momento e suas peculiaridades.

No segundo capítulo, foi abordado, no campo sociológico, como o modelo convencional de resposta aos delitos vigente no Brasil é essencialmente violento, repressivo, seletivo e estigmatizante, e a relação entre a reação social ao delito e a espetacularização do processo penal, explicando porque as penas privativas de liberdade acabam sendo legitimadas no uso do poder punitivo.

Diante disso, surge o questionamento: a implantação da justiça consensual penal pode ser considerada um instrumento válido de aplicação do princípio da não violência no combate à violência que perpetua o processo penal brasileiro?

O terceiro capítulo então trata da aproximação da justiça consensual penal com a não violência, que busca a gestão dos conflitos por meio do consenso e diálogo e defende o uso de meios estratégicos para reduzir as violências no sistema penal, a repressão punitiva e os efeitos de estigmatizantes da persecução penal tradicional.

No plano teórico, vários doutrinadores foram utilizados para a compreensão do avanço da justiça consensual no âmbito do processo penal, como meio alternativo e célere para resolver infrações leves e as graves, bem como os institutos despenalizadores inseridos na legislação brasileira ao longo do tempo.

No campo sociológico, os autores Howard Becker e Erving Goffman foram utilizados para explicar, a partir da teoria do *Labelling approach*, o processos de estigmatização que sofrem as minorias da sociedade ao mínimo – ou até mesmo inexistente – contato com o sistema penal. Assim como Nilo Batista, Zaffaroni e Francesco Carnelutti serviram para embasar a pesquisa por meio de seus estudos acerca das misérias do processo penal e as funções não declaradas da pena.

Os conceitos de sociedade do espetáculo e processo penal do espetáculo de Guy Debord e Rubens Casara também foram abordados para explicar a espetacularização do processo penal e demonização do criminoso na sociedade como forma de legitimar o uso de penas privativas de liberdade.

Jean Marie Muller e Judith Butler deram suporte para o conceito de não violência, e como está inserida nos modelos de justiça consensual, através da procura de novas soluções jurídicas para a gestão dos conflitos no âmbito criminal.

Por fim, a pesquisa se dedicou ao estudo prático do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), por meio da análise documental de acordos celebrados na 1ª, 2ª e 4ª Promotorias de Justiça Criminais de Imperatriz. Ao decorrer da pesquisa, verificou-se a necessidade de realizar pesquisa de campo na sede administrativa do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), em que foi possível acompanhar algumas audiências de formalização e negociação de ANPPs, proporcionando a observação da fase preliminar do procedimento, e como atua o consenso na celebração do acordos.

## **2 O ROMPIMENTO DA TRADIÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL BRASILEIRO E O AVANÇO DA JUSTIÇA CONSENSUAL PENAL**

A noção de consenso no universo jurídico está relacionada ao Direito Civil e Comercial. Nestas áreas do Direito, o consenso sempre atuou como importante elemento na formação dos contratos, pois simboliza a convergência de interesses opostos, facilitando a consumação do negócio jurídico (LEITE, 2009).

Ao longo do tempo, diante do volume e aumento progressivo da movimentação processual no âmbito cível, emergiu a necessidade de se buscar uma abordagem adequada e célere na resolução dos conflitos, que se afastasse do modelo processual tradicional.

A partir do excesso de demandas submetidas ao Poder Judiciário, o Direito Processual Civil se amoldou de tal forma a contemplar diversas opções para a decisão dos litígios, ofertando mecanismos diferenciados, de autocomposição, em que os envolvidos poderiam construir, consensualmente, soluções para o conflito.

Em que pese esse modelo pressupor uma interação comunicativa entre as partes, alguns doutrinadores fazem distinção entre a justiça consensual e a justiça negociada, relacionando-os com os limites definidos para a atuação das partes.

Nesse raciocínio, Flávio da Silva Andrade (2022) compila que, na justiça consensual, o consenso é limitado pela margem já definida pelo legislador, pautando-se na aceitação ou recusa de uma proposta previamente formulada. Já na justiça negociada, as partes possuem autonomia para discutir e formular propostas na busca de um acordo que encerre o caso.

Embora exista essa diferenciação, os dois modelos serão tratados como sinônimos, visto que se orientam pelo paradigma do consenso, possuindo o mesmo propósito de buscar entendimento mútuo e a resolução pactuada do conflito (ANDRADE, 2022).

Dessa forma, com o crescimento das demandas judiciais, e os métodos consensuais se mostrando vantajosos para a comunicação entre as partes e consequente superação dos impasses, a busca por meios que possibilitassem o consenso se tornou desejável para a legislação e para a atuação dos órgãos estatais (TARTUCE, 2018).

Apesar de fugir do tradicional, os métodos consensuais cíveis que foram implementados não objetivaram resolver os conflitos de forma desregulamentada. A

utilização desses meios é regida por regras, e o controle de eventuais irregularidades é realizado no final como condição de validação (TARTUCE, 2018). A conciliação, a mediação, a negociação e a arbitragem são métodos alternativos aplicados no âmbito cível, sendo atualmente o uso dessas práticas um sucesso para dirimir litígios (BRAGA NETO, et al., 2020).

Não obstante o êxito dos meios alternativos de resolução de conflito na esfera cível, no que diz respeito à esfera penal, a abordagem sempre apresentou controvérsias, visto que a justiça criminal brasileira tem o caráter instrumental e impositivo, regido pela obrigatoriedade da ação penal. O Direito Penal se efetiva com a aplicação da pena, e o processo penal é o caminho necessário para alcançá-la (LOPES JUNIOR, 2020).

Ao tratar da diferenciação entre as duas esferas, o professor e criminalista Aury Lopes Junior (2020) evidencia que o Direito Penal — que utiliza da aplicação da pena para solucionar os casos criminais — contrariamente ao Direito Civil, não aceita a resolução dos crimes pela via extraprocessual. Explica:

O direito civil se realiza todos os dias, a todo momento, sem necessidade de “processo”. Somente é chamado o processo civil quando existe uma lide, carnelutianamente pensada como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. E o direito penal? Não é assim. O direito penal não tem realidade concreta fora do processo penal, ou seja, não se efetiva senão pela via processual. Somente depois do processo penal teremos a possibilidade de aplicação da pena e realização plena do direito penal. [...] Assim, fica estabelecido o caráter instrumental do processo penal com relação ao Direito Penal e à pena (LOPES JUNIOR, 2020, p. 44-45).

Ser imponível é uma grande característica da justiça criminal brasileira. O modelo convencional de persecução penal sempre se deu a partir da lógica do embate entre acusação e defesa, a busca da pena, a privação da liberdade dos réus, como forma de reprimenda e controle da criminalidade (KIRCHER, 2022).

A imposição da pena presume um processo justo, baseado em provas e cercado das garantias fundamentais, legitimando, assim, o exercício do poder punitivo. Nessa dinâmica, as partes — acusador e investigado — estão em posições antagônicas, até o pronunciamento do juiz, que decide com base na aplicação de normas de natureza pública (LEITE, 2009).

Rosimeire Ventura Leite preconiza que a possibilidade de realizar acordos criminais em detrimento à persecução clássica gera oposição, na medida em que o modelo consensual se torna uma possibilidade de contratualizar o processo, dando

voz à vontade das partes, e priorizando interesses privados em matéria de ordem pública (LEITE, 2009).

[...] a aproximação com os contratos ocorre porque, nos institutos consensuais ou negociados, também é possível identificar-se a mesma dinâmica que particulariza a formação dos pactos cíveis. [...] Mesmo nos casos em que o acusado tem a oportunidade apenas de aceitar ou recusar a proposta, sem intervir no seu conteúdo, é perceptível alguma semelhança com o contrato de adesão, em que as cláusulas são fixadas unilateralmente, em síntese, os acordos no processo penal remetem à ideia de encontro de vontades, tão presente nas relações contratuais (LEITE, 2009, p. 50).

Entretanto, a necessidade do processo penal tradicional está cada dia mais sendo relativizada, e, gradativamente, o processo se amplia e migra para o campo negocial, sendo a ampliação desses espaços de consenso, um caminho sem volta (LOPES JUNIOR, 2020, p. 46).

Dessa forma, na legislação brasileira, aos poucos os meios tradicionais cederam espaço para as outras formas de resolução de conflitos, inicialmente com o emprego da autocomposição no Direito Processual Cível e, em seguida, com a introdução dos acordos no âmbito do Processo Penal, como institutos menos onerosos e mais céleres do que as vias judiciais (LEITE, 2009). Tal transformação no sistema de justiça criminal refletiu bastante no aspecto repressivo e unilateral do processo penal, pois:

[...] quando se fala em consensualismo no processo penal, faz-se alusão ao encontro de vontades entre as partes, aos espaços ou zonas reservados à solução pela via consensual. O consenso pode se apresentar de diversas maneiras no âmbito da justiça criminal, dependendo da opção de cada ordenamento jurídico. É retratado pelos acordos ou negociações entre a acusação e a defesa tendentes a solucionar o conflito de maneira mais simples, célere e eficiente (ANDRADE, 2020, p. 210).

O crescente aumento da criminalidade, impulsionado por um sistema socioeconômico injusto, sempre fez com que o Brasil adotasse uma postura mais rígida no combate ao crime, seguida por políticas criminais mais duras, baseadas na falsa ideia de eficiência, bem como na repressão penal (GRINOVER, et al., 2005).

O fracasso da pena de prisão e principalmente da de curta duração está na base do novo instituto. É nefasta, embrutece e constitui forte fator criminógeno. A consequência é o alto índice de reincidência. A situação é bem diferente nos países que adotam as penas alternativas como prioridade (GRINOVER, et al., 2005, p. 262).

Então, com inspiração nos modelos consensuais internacionais, no Brasil foram sendo introduzidos mecanismos de consenso no ordenamento jurídico penal, visando acelerar a resposta do Estado em relação à pequena e média criminalidade. No entanto, apesar da inspiração, os instrumentos introduzidos na legislação brasileira são mais tímidos, principalmente em comparação com o sistema de *plea bargaining* que opera nos Estados Unidos, pois atuam mediante o controle judicial e aconselhamento da defesa técnica do investigado (ANDRADE, 2022).

## 2.1 OS INSTRUMENTOS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Do ponto de vista histórico, a Constituição Federal de 1988 foi pioneira ao tratar, no artigo 98<sup>1</sup>, sobre a criação dos Juizados Especiais Criminais, abordando acerca da utilização da transação em casos de infrações de menor potencial ofensivo. Ou seja, já incentivava o uso de medidas despenalizadoras, alternativas ao processo tradicional, desde que em casos previstos em lei (BRASIL, 1988).

Tal disposição foi relevante, pois nela se encontra a fundamentação constitucional do consenso, significando um marco decisivo na admissão da justiça consensual penal no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda que o constituinte não tenha estabelecido os limites da transação penal, bem como os pressupostos autorizadores para a propositura desse acordo, ficou evidenciada a intenção de instituir o consenso como alternativa dentro da ciência processual (LEITE, 2009).

Com o surgimento da Lei nº 9.099/1995, conhecida como Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais introduziu-se um novo modelo de justiça criminal, caminhando para a ampliação dessa lógica consensual/negocial na legislação penal brasileira. Os princípios que regem a lei são indicados logo em seu artigo 2º, sendo o processo, neste dispositivo, orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre promover a conciliação e transação na resolução dos conflitos (BRASIL, 1995).

---

<sup>1</sup> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

São aspectos relevantes da Lei, pois demonstram os fundamentos político-criminais em que é inclinada. De um lado mostra a preocupação em tutelar os interesses da vítima, a partir da busca pela reparação dos danos, bem como, de outro turno, preocupa-se em afastar as consequências do aprisionamento, cuja eficácia no sistema criminal tem sido questionada (LEITE, 2009).

Ada Pellegrini Grinover destaca acerca do impacto da Lei no sistema processual penal:

Em sua aparente simplicidade, a Lei 9.099/95 significa uma verdadeira revolução no sistema processual-penal brasileiro. [...] não se contentou em importar soluções de outros ordenamentos, mas – conquanto por eles inspirado – cunhou um sistema próprio de Justiça penal consensual que não encontra paralelo no direito comparado (GRINOVER, et al., 2005, p. 41).

Neste ponto, a Lei significou uma mudança revolucionária no modelo clássico e inflexível de persecução penal, um verdadeiro rompimento na obediência ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, admitindo a partir de então a verdade consensuada. Essa revolução não buscou descriminalizar nenhuma infração penal, mas disciplinar medidas alternativas para evitar a pena de prisão, ou seja, utilizar da prisão como *ultima ratio* no sistema criminal (GRINOVER, et al., 2005).

Dessa forma, a Lei dos Juizados Especiais introduziu na legislação penal, como institutos principais da justiça consensual penal: a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo ou *sursis* processual, cada um com suas respectivas peculiaridades.

A *composição civil* dos danos está prevista no artigo 72<sup>2</sup>, como tentativa de acordo entre as partes, obter uma solução amigável, com objetivo de proporcionar ao infrator a oportunidade de reparar os danos causados à vítima. A possibilidade de composição ocorre na ocasião da audiência preliminar e acarreta na aplicação de pena não privativa de liberdade ao infrator (BRASIL, 1995).

Com isso, em caso de aceitação pela vítima, a proposta será reduzida a termo e homologada pelo juiz, tornando-se título a ser executado no juízo cível competente. Vale mencionar que o acordo firmado implica a renúncia ao direito de

---

<sup>2</sup> Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

queixa ou representação da vítima, sendo, então, a punibilidade do infrator extinta (BRASIL, 1995).

Ou seja, nesse caminho alternativo, o infrator e a vítima tem a chance de dialogarem para chegar num consenso. Segundo a lei, o diálogo entre as partes é conduzido pelo juiz ou conciliador, encarregados de demonstrar as vantagens da via consensual, bem como as consequências jurídicas do acordo (ARANTES, 2015).

De acordo com Francine Nunes Arantes (2015), a efetividade desse modelo é posta à prova, pois, na hipótese do infrator não cumprir voluntariamente o acordo, a vítima poderá ficar desamparada. Tendo perdido a oportunidade de buscar a responsabilidade do investigado, restará apenas a possibilidade de executar a sentença na esfera cível.

Seria mais seguro se a renúncia e a extinção da punibilidade do infrator fosse consumada somente com o cumprimento integral das condições, pois tal efeito imediato pode provocar insegurança jurídica e frustração na vítima, afastando-a da busca pela reparação do dano (ARANTES, 2015).

Outro instituto previsto na Lei nº 9.099/95 é a *transação penal*. A partir desse mecanismo, disposto no artigo 76<sup>3</sup> da referida lei, o Ministério Público poderá propor um acordo para aplicação de penas alternativas ao investigado, como restritiva de direitos ou multa. A proposta pode ser oferecida desde que não seja caso de arquivamento e sendo crime de ação penal pública incondicionada, ou mediante representação do ofendido (BRASIL, 1995).

Entretanto, esse instituto limita-se às infrações de menor potencial ofensivo — crimes com pena máxima não superior a 2 anos —, ao passo que, para que seja admitida a oferta, devem ser observados alguns requisitos dispostos na lei, em que, o investigado do crime, não pode ter: a) condenação anterior transitada em julgado à pena privativa de liberdade; b) sido beneficiário anteriormente, no período de cinco anos, pela transação penal; e por último, c) personalidade, antecedentes e conduta social negativas (BRASIL, 1995). Veja-se a redação do §2º, do artigo 76:

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

---

<sup>3</sup> Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

- II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
- III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Cabe destacar que a homologação do acordo tem natureza de sentença. Sua aceitação e cumprimento não geram reincidência nem antecedentes. “O registro é tão somente para controle interno por parte do juiz no sentido de que o autor do fato não realize outra transação no prazo de cinco anos (LEITE, 2009, p. 147).

A aplicação imediata da pena, alternativa à pena privativa de liberdade, é uma das principais críticas à transação penal. A imposição de pena sem processo ou prévia discussão acerca da culpabilidade não é bem vista e é apontada como afronta à Constituição. A controvérsia acerca do modelo é baseada no receio de que o investigado fique a mercê do poder estatal ao aceitar o acordo, abrindo mão de direitos fundamentais e garantias processuais, como o contraditório e a presunção de inocência (LEITE, 2009).

O processo penal tradicional rege-se pelo preceito de que ninguém é considerado culpado até que haja sentença condenatória transitada em julgado. Isto é, a aplicação da pena pressupõe, primeiro a comprovação da culpabilidade do agente e segundo, a análise da conduta praticada, valorando-se o grau de censurabilidade em detrimento do padrão de comportamento esperado na sociedade (LEITE, 2009).

Contudo, na transação, a dispensa do processo ocorre por manifestação expressa da vontade do investigado, assistido pelo seu defensor. Ou seja, a aceitação da proposta significa uma técnica de defesa, longe de representar uma afronta ao princípio do devido processo legal. Nesse caso, o investigado possui várias opções de defesa, como pode aceitar a proposta da pena alternativa, se preferir, pode aguardar o oferecimento da denúncia, dando início ao processo, e assim exercer oportunamente o direito de defesa, a fim de provar sua inocência (GRINOVER, et al., 2005). Ou seja:

O autuado, seguro de sua inocência e devidamente orientado pela defesa técnica, poderá preferir responder ao processo para lograr absolvição. Ou poderá não concordar com os termos da proposta formulada e, considerando seus prós e contras, escolher a via jurisdicional. Nada se poderá fazer sem o consenso do acusado. (GRINOVER, et al., p. 163)

Nesse modelo consensual, assim como nos outros, o que prevalece é a vontade do investigado. De maneira justa, este deve estar devidamente ciente dos efeitos da aceitação da transação, que não significa reconhecimento de culpabilidade, mas de aplicação imediata de uma pena alternativa. Com isso, “só a ele cabe a última palavra quanto à preferência pelo processo ou pela imediata submissão à pena, que evita as agruras de responder em juízo à acusação para lograr um resultado que é sempre incerto” (GRINOVER, et al., p. 164).

No caso da *suspensão condicional do processo*, a referida lei também prevê que nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, no oferecimento da denúncia, o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que presentes o requisitos autorizadores no dispositivo (BRASIL, 1995).

Observando o quesito da admissibilidade – questão marcante na estrutura da suspensão condicional do processo – o marco principal desse instituto é a pena mínima cominada, e neste caso, o mecanismo pode ser utilizado tanto em crimes comuns como aplicado para crimes previstos nas legislações especiais, por exemplo, militares, eleitorais, ambientais (ARANTES, 2015).

Diferentemente dos outros instrumentos consensuais do processo penal, que acontecem numa fase pré-processual, a suspensão condicional do processo ocorre quando a denúncia já foi oferecida e recebida pelo Juiz. Também não deve ser confundida com a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal, visto que, neste caso a intenção é sobrestar a execução da condenação à pena privativa de liberdade (ANDRADE, 2022).

Assim, presentes os requisitos legais, o processo será suspenso, e o acusado submetido a um período de prova, em que consiste no cumprimento de determinadas condições pelo acusado, que são as estabelecidas na Lei 9.099/95 ou incrementadas pelo próprio Juiz.. Estas estão descritas no §1º do artigo 86. São elas:

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I – reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – proibição de frequentar determinados lugares;

III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Com isso, após satisfazer as condições legais, o acordo resultará na extinção da punibilidade do investigado, sem sequer ser discutida sua culpabilidade. Nenhum efeito penal subsiste se a suspensão condicional do processo for devidamente cumprida. Contudo, caso o beneficiário tenha sido processado por outro crime ou tenha descumprido as condições impostas, será revogado, dando prosseguimento à ação penal.

Ada Pellegrini Grinover (2005), em sua obra *Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099 de 26/09/1995* elenca três fundamentos principais da suspensão condicional do processo. São eles: o princípio da oportunidade (ou discricionariedade) regrada, o princípio da autonomia da vontade e o princípio da desnecessidade da prisão.

No primeiro, dispõe que o instituto da suspensão condicional do processo é regido pelo princípio da oportunidade regrada. Significa dizer que, em algumas exceções previstas em lei, o Ministério Público poderá atuar propondo alguma medida alternativa para o acusado. Mas como mencionado, essa situação é excepcional. A regra continua sendo a obrigatoriedade da ação penal (GRINOVER, et al., 2005)

O segundo fundamento é o da autonomia da vontade, visto que a celebração do acordo depende da aceitação do investigado (GRINOVER, et al., 2005). Neste ponto, complementa Rosamaria Ventura (2009) que basta a recusa do réu para que o processo judicial siga seu curso. A importância da manifestação da vontade do réu é o que caracteriza e fundamenta o instituto despenalizador. “Nessa perspectiva, a anuência do réu manifesta-se como estratégia de defesa, pressupondo uma análise acerca da probabilidade de condenação” (LEITE, 2009, p. 169).

Por último, o terceiro fundamento está baseado no princípio da desnecessidade da pena de prisão de curta duração. Com isso, a autora pontua que o melhor é evitar condenar à penas privativas de liberdade de curta duração, considerando os perigos de se estimular uma “carreira criminal”.(GRINOVER. et al., 2005).

De todas, a mais marcante é a seguinte: acima de tudo, o escopo da suspensão condicional do processo é evitar a estigmatização derivada do próprio processo. Como consequência, acaba evitando também a estigmatização que traz a sentença condenatória. O processo em si já é penoso para o acusado. Participar dos seus rituais (a citação em sua casa, o interrogatório, oitiva de testemunhas etc.) configura um gravame incomensurável. A suspensão condicional, dentre outras, tem a virtude de evitar as denominadas cerimônias degradantes (GRINOVER. et al., 2005, p. 263).

Assim, múltiplas são as finalidades desse instituto, bem como, evitar a aplicação da pena de curta duração, agilização, reparação de danos, a economia e a celeridade do aparelho de justiça formal, enfim, desburocratizar a Justiça. Dentre as vantagens podem ser destacadas:

[...] não haverá instrução (interrogatório, oitiva de testemunhas etc.) nem sentença; logo, não existe o risco de rol dos culpados, pressuposto da reincidência, antecedentes criminais etc. Não haverá a reprodução dos fatos e isso significa uma economia incalculável para a Justiça e um benefício extraordinário para o acusado (que não se submete à cerimônia degradante do julgamento), vítima, testemunhas (que tampouco devem ir ao fórum, perdendo dia de trabalho, proceder a reconhecimentos) etc. Essa desburocratização já descongestionou e agilizou a Justiça criminal. Será possível agora alcançar melhores níveis de otimização na sua capacidade operacional. Há mais tempo para se cuidar das infrações graves. Podem-se evitar algumas prisões, principalmente cautelares, o que é muito bem vindo diante da caótica situação penitenciária nacional (GRINOVER. et al., 2005, p. 264).

Para Kircher (2022), os mecanismos consensuais serviriam para tornar o processo mais simples, eficiente, participativo e próximo da sociedade, atravessando a corrente da obrigatoriedade da ação penal e suas implicações. Ou como atribuiu Nilo Batista, “os efeitos sociais não declarados da pena”, como a estigmatização e a criação de bodes expiatórios (BATISTA, 2011).

O processo em si já é penoso, os efeitos da sentença condenatória são ainda mais angustiantes. De todas as vantagens mencionadas, a considerada mais impactante é o objetivo de utilizar a suspensão condicional do processo como forma de evitar a estigmatização derivada do próprio processo (ARANTES, 2015). Nesse sentido:

[...] responder a um processo penal é algo aflitivo, angustiante e humilhante. Ser objeto de investigação e submeter-se ao processo criminal geram desgaste e um efeito estigmatizante sobre o réu, sobretudo quando há duração excessiva da causa ou exposição midiática. O trâmite do processo, com suas cerimônias degradantes, pode ser mais danoso do que a reprimenda a ser cumprida pelo acusado que vem a ser condenado. (ANDRADE, 2022, p. 64).

Logo, a expectativa do instituto é tanto conseguir tutelar os interesses da sociedade, como proteger os réus sem antecedentes das repercussões decorrentes da persecução penal. Como política criminal, a suspensão condicional do processo está inclinada a agir como medida de despenalização, buscando diminuir o contato de réus primários com o sistema carcerário (LEITE, 2009).

Por fim, vale mencionar que não somente os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995 ganharam força nos últimos anos, mas que também, após a introdução dos mecanismos consensuais penais da Lei dos Juizados Especiais, foi sancionada a Lei nº 12.850/2013, diploma normativo que trata da colaboração premiada<sup>4</sup>.

O cerne da *colaboração premiada* é essencialmente processual. O instrumento busca contribuir para a persecução penal, ocorrendo por meio de um acordo, entre acusador e defesa, em troca de benefícios ao colaborador, que confessa o delito e concorda em cooperar com as investigações, facilitando a produção e obtenção de provas (VASCONCELLOS, 2017).

O processualista Renato Brasileiro de Lima explica sobre o modelo:

De se notar, portanto, que uma simples confissão não se confunde com a colaboração premiada. O agente fará jus aos prêmios previstos nos dispositivos legais que tratam da colaboração premiada apenas quando admitir sua participação no delito e fornecer informações objetivamente eficazes para a descoberta de fatos dos quais os órgãos incumbidos da persecução penal não tinham conhecimento prévio, permitindo, a depender do caso concreto, a identificação dos demais coautores, a localização do produto do crime, a descoberta de toda a trama delituosa ou a facilitação da libertação do sequestrado. Por conseguinte, se o acusado se limitar a confessar fatos já conhecidos, reforçando as provas preexistentes, fará jus tão somente à atenuante da confissão prevista no art. 65, I, alínea “d”, do Código Penal (LIMA, 2020, p. 867).

Muito se debate acerca da distinção terminológica entre os institutos da *colaboração* e *delação premiada*. Há doutrinadores que preferem trata-los como sinônimos, outros consideram como mecanismos distintos. O acusado pode confessar a prática do crime, sem, contudo, incriminar terceiros, apenas compartilhando informações, ao passo que é tido como colaborador. Ou, o acusado pode assumir a culpa e delatar os corréus, sendo, assim, delator (LIMA, 2020).

---

<sup>4</sup> Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I – colaboração premiada; Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.

Nesse caso, a colaboração premiada se mostra mais abrangente e funciona como o gênero, na qual a delação e demais modalidades desse instituto constituem espécies (ANDRADE, 2022). No Brasil, existem alguns outros dispositivos legais que “premiam” o acusado que colabora com as investigações, seja com perdão judicial ou redução da pena. São exemplos: o arrependimento posterior, encontrado no Código Penal, a delação premiada prevista na Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), a colaboração da Lei de Proteção de Testemunhas (Lei nº 9.807/1999), a colaboração premiada da Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/2006), bem como, no âmbito dos crimes contra a ordem econômica, o acordo de leniência previsto na Lei nº 10.149/2000.

Apesar de receber diversas críticas, esse instituto apresenta argumentos favoráveis que justificam sua adoção e uso no âmbito nacional. É inegável que este instrumento tem sido extremamente relevante em investigações de delitos mais sofisticados, praticados por organizações criminosas (ANDRADE, 2022).

Dessa forma, a Lei nº 12.850/2013 – Lei das Organizações Criminosas, prevê que o acordo de colaboração pode ser celebrado “a qualquer tempo”, podendo a premiação variar de acordo com o caso concreto e momento processual, ou seja: a) perdão judicial; b) redução da pena privativa de liberdade em até dois terços ou substituição por pena restritiva de direitos; c) não oferecimento de denúncia; e d) redução da pena até a metade ou progressão de regime (ANDRADE, 2022).

Dessa forma, a Lei nº 12.850/2013 – Lei das Organizações Criminosas, prevê que o acordo de colaboração pode ser celebrado “a qualquer tempo”, podendo a premiação variar de acordo com o caso concreto e momento processual, ou seja: a) perdão judicial; b) redução da pena privativa de liberdade em até dois terços ou substituição por pena restritiva de direitos; c) não oferecimento de denúncia; e d) redução da pena até a metade ou progressão de regime (ANDRADE, 2022).

Ainda, para completar os principais mecanismos consensuais da legislação penal, recentemente foi incorporado o *ANPP – Acordo de Não Persecução Penal* no artigo 28-A<sup>5</sup> do Código de Processo Penal (CPP), por meio da Lei nº 13.964/2019,

---

<sup>5</sup> Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente [...].

conhecida como Lei Anticrime. Ressalta-se, esse acordo já era disciplinado na Resolução nº 181/2017 do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público.

Esse novo instituto é uma inovação jurídica relevante, pois oferece a possibilidade de um acordo pré-processual entre a acusação e o investigado para obstar a propositura da ação penal. O acordo deve ser homologado judicialmente, e a aceitação do investigado implica no cumprimento de algumas condições para ter extinta sua punibilidade (FERREIRA, SILVA, 2021). Com isso:

O acordo de não persecução penal (assim como a transação penal) implica uma mitigação ou abrandamento do princípio da obrigatoriedade (legalidade) da propositura da ação penal pública: mesmo diante da presença de justa causa, o Ministério Público pode deixar de oferecer denúncia, mediante o cumprimento de “condições” ajustadas com o investigado (a maioria delas apresenta natureza de penas restritivas de direitos, apesar do eufemismo legal) (JUNQUEIRA, et al., 2020, p. 152).

Em outras palavras, o investigado, assistido por advogado ou defensor, concorda em cumprir as disposições do acordo, em troca do compromisso do Ministério Público de não o perseguir judicialmente, impedindo o oferecimento da denúncia pelo *Parquet* e assim, o prosseguimento da ação penal (LIMA, 2020).

Segundo com o CPP, o acordo pode ser oferecido em casos de infrações penais com pena mínima inferior a 4 anos (pena em abstrato), sem emprego de violência ou grave ameaça, sendo o negócio condicionado à confissão formal da prática do crime pelo investigado.

As medidas a serem cumpridas pelo investigado, de forma alternativa ou cumulativa, estão elencadas no artigo 28-A do CPP, e são as seguintes:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II – renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V – cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (BRASIL, 1941).

Cumpra destacar que a condição financeira do investigado não o impede de ser beneficiário da solução consensual. No caso de ser aplicada pena de prestação pecuniária, a disponibilidade do investigado deve ser analisada e assim oferecer outras condições, que condizem com sua realidade financeira (ANDRADE, 2022).

Com o objetivo de diminuir o volume de processos e descongestionar o judiciário, o acordo já vem sendo utilizado pelos órgãos acusatórios, e por representar uma grande novidade no campo no sistema criminal, sua aplicação gera críticas e controvérsias, principalmente no que diz respeito à necessidade de confissão.

A confissão – desconsiderando a pena mínima cominada – é a principal característica que diferencia o acordo de não persecução penal de outros institutos consensuais no nosso ordenamento, como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Apesar de muito parecidos, o instituto representa a expansão da transação penal, por abranger mais infrações, tendo, contudo, a exigência da confissão para a celebração do acordo. Considerando que os dois modelos possuem um ponto de encontro, longe de um desprestigiar o outro, há expresso na lei a proibição de realização do ANPP em casos em que for cabível a transação penal no âmbito dos Juizados Criminais. Essa disposição também se aplica nos casos de crimes de violência doméstica contra mulher (ANDRADE, 2022).

No entanto, da mesma forma que os outros métodos consensuais, a aceitação do acordo não reflete em maus antecedentes para o investigado. Prova disso, é o que dispõe o artigo 28-A, §12, do CPP, segundo o qual a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para o fim de impedir a celebração de novo acordo dentro do prazo de 5 (cinco) anos (BRASIL, 1941).

Uma parte das críticas ao ANPP condena a necessidade de confissão para a celebração do acordo. A maioria dos doutrinadores se opõem a tal condição, sob fundamento de que viola o princípio da não autoincriminação garantido na Constituição, pois, neste ponto, é compelido a confessar a autoria de um crime para ter direito ao acordo (ANDRADE, 2022).

Outro ponto interessante acerca do ANPP é sua aplicabilidade em ações penais já em curso, em que houve o recebimento da denúncia antes da vigência da Lei Anticrime. Nestes casos, o acordo de não persecução atua de forma mista,

podendo ser proposto em fase pré-processual, bem como retroagir para beneficiar o agente, já que se mostra mais benéfico do que a condenação criminal (LOPES JÚNIOR e JOSITA, 2020). As particularidades do procedimento desse acordo serão analisadas posteriormente.

Aury Lopes Junior (2020) opina sobre o avanço dos meios consensuais de resolução de conflitos no âmbito criminal:

Se fizermos um estudo dos tipos penais previstos no sistema brasileiro e o impacto desses instrumentos negociais, não seria surpresa alguma se o índice superasse a casa dos 70% de tipos penais passíveis de negociação, de acordo. Portanto, estão presentes todas as condições para um verdadeiro “desentulhamento” da justiça criminal brasileira [...] (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 315).

Observa-se, portanto, que, apesar das críticas aos modelos consensuais introduzidos na legislação brasileira até então, não restam dúvidas de que estes instrumentos contribuem para a melhoria do sistema criminal, corroborando para o descongestionamento das unidades judiciárias, afastando a estigmatização oriunda do modelo clássico de processo, promovendo celeridade na resposta estatal à criminalidade, entre outros benefícios (ANDRADE, 2022).

## 2.2 O CONSENSO E A INEFETIVIDADE DO PROCESSO PENAL

Percebe-se que, com a introdução de espaços de consenso na legislação penal brasileira, o Brasil optou por percorrer o caminho do sistema criminal internacional, com objetivo de modificar o tratamento dado às chamadas infrações de pequena e média criminalidade. Para diferenciar, no ordenamento jurídico-penal:

[...] a pequena criminalidade é definida como aquela de pequena potencialidade lesiva, que gera pequeno impacto social, e é reprimida mediante a imposição de sanções alternativas à prisão. A média criminalidade diz respeito a delitos intermediários, que se situam entre as infrações leves e as graves. geralmente são punidos com penas de prisão de curta duração. São infrações de médio potencial ofensivo e que, conforme a legislação de cada país, também podem ensejar reprimendas alternativas ao cárcere. A grave delinquência, por sua vez, consiste nos delitos de maior potencial lesivo, que afrontam bens jurídicos preciosos para a coletividade. São infrações reprimidas com prisões de média ou longa duração (ANDRADE, 2022, p. 32).

A nova atuação da justiça criminal opta pela técnica da consensualização em vez de insistir no processo clássico e burocrático, que até então se mostra ineficiente, e aposta no cárcere como medida de combate ao crime (ANDRADE, 2022).

A escalada dos mecanismos consensuais no âmbito criminal tem sido associada à “crise do processo penal”, representada, do ponto de vista técnico, pela lentidão na resposta jurisdicional às práticas criminais, a morosidade do judiciário e o volume crescente de processos, que revelam deficiências no modelo atual de persecução, que transborda formalidades e burocracias (LEITE, 2009).

O Relatório “Justiça em números” publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), documentou que, em 2020, ingressaram no Poder Judiciário 1,9 milhão de novos casos criminais, e além desse quantitativo, foram iniciadas 311,6 mil execuções penais, totalizando 2,2 milhões de novos casos, quando computadas as execuções (CNJ, 2021, p. 214).

Importante destacar que essas estatísticas estão relacionadas ao quantitativo dos novos casos criminais, sem contar a quantidade de casos pendentes de resolução, que chega a 5,9 milhões de casos, o equivalente a 3,1 vezes a quantidade de processos baixados no mesmo ano (CNJ, 2021).

A Justiça Estadual apresenta maior porcentagem de litígios no Poder Judiciário, alcançando 65,6% das demandas. Já na seara criminal, essa representatividade aumenta para 91,1%. Apesar de o volume de novos processos criminais ter diminuído relação ao ano de 2019, segundo o relatório, a movimentação processual do ano de 2020 atingiu o terceiro maior quantitativo de processos criminais em tramitação até então (CNJ, 2021).

Cumprе ressaltar que, um dos pontos positivos do modelo consensual é o potencial de descarregar a carga de trabalho dos órgãos jurisdicionais, a partir da utilização de penas alternativas, gerando uma resposta mais célere na resolução dos casos.

A justiça criminal encontra-se em estado crítico. A realidade é que não há garantia da duração razoável dos processos, visto que se arrastam por anos (FERREIRA; SILVA, 2021). Somente na fase de conhecimento, o tempo de tramitação do processo criminal é superior a todos os outros ramos da justiça, chegando a cerca de 4 anos, na esfera estadual (CNJ, 2021).

Nesse impasse, é difícil esperar um serviço público efetivo, principalmente considerando a desproporção entre a quantidade de servidores do judiciário e a quantidade de processos, os novos e os pendentes, que não diminui a cada ano (FERREIRA; SILVA, 2021).

Da análise dos dados da movimentação processual na esfera criminal, é indiscutível que os processos criminais representam grande parcela das demandas do Poder Judiciário, bem como, todos anos o número de novos casos criminais é consideravelmente alto, principalmente quando comparado com o número de casos pendentes de resolução, que, pelo o que se observa, se mantém, desvelando a ineficiência da justiça criminal brasileira, que adota, majoritariamente, o modelo tradicional do processo penal.

Dessa forma, verifica-se que as falhas do modelo clássico de persecução penal, lento e burocrático, sinalizaram a necessidade da criação de mecanismos de resolução de conflitos que pudessem garantir resultados mais efetivos, com respostas mais céleres aos comportamentos delitivos (ANDRADE, 2020).

É diante dessa situação que Flávio da Silva Andrade (2022) questiona: “Porque deve o investigado ser submetido às cerimônias de um longo processo penal, se está disposto à resolução antecipada e consensuada do caso, obtendo vantagens que pela via conflitiva não alcançaria?” (ANDRADE, 2022, p. 189). A intenção dos acordos é justamente deter o desdobramento da ação penal, evitando que o investigado enfrente um processo, na maioria das vezes, ultrajante, vexatório (ANDRADE, 2022).

Da perspectiva da criminologia, é vigente no Brasil um modelo essencialmente repressivo, seletivo e estigmatizante (BATISTA, 2011). A relevância da pretensão punitiva do Estado é corresponder ao interesse social de punir os que infringem as leis, assegurar o castigo do delinquente, do criminoso, produzindo um efeito preventivo na sociedade (CAMPOS, 2012).

O modelo convencional, no entanto, nos dois casos não se mostra efetivo, especialmente no combate à pequena e média criminalidade. O Direito Penal se propõe a ter um caráter preventivo, mas de maneira predominantemente negativa, pois aposta na coação da pena para impedir condutas delituosas na defesa social, o que dificilmente dará sua efetividade (PAVARINI, 2012).

### 3 PROCESSO PENAL, ESTIGMATIZAÇÃO E VIOLÊNCIA

De acordo com o relatório do CNJ (2020/2021) a maioria das penas aplicadas em 2019 e 2020 foram privativas de liberdade, assim como nos anos anteriores, o que evidencia um sistema criminal voltado para o cárcere, em que as penas alternativas à prisão seguem não sendo prioridade.

As estatísticas divulgadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) revelam a elevada taxa de aprisionamento no âmbito nacional, aumentando a cada ano a população carcerária no país, que atualmente chega a 679.687 encarcerados (DEPEN, 2021).

O Brasil também ocupa o 3º lugar no ranking de países com maior número de pessoas presas no mundo, segundo dados do World Prison Brief (WPB), levantamento mundial sobre dados prisionais realizado pela ICPR – Institute for Crime & Justice Research (WORLD PRISON BRIEF, 2022).

Tais estudos apontam que a política criminal brasileira é ineficiente. O direito penal fundamenta-se na pena e no cárcere como forma de repressão e não exhibe resultados positivos no controle da criminalidade. “O sistema de justiça criminal isolado não consegue manter a coesão social. Nenhuma sociedade se mantém somente pela coerção” (YOUNG, 2002, p. 217).

O aumento dos encarcerados acompanha o progresso da criminalidade. “O aumento do número de crimes resulta num crescimento do número de detenções, o que representa um aumento dramático do ingresso potencial no sistema de justiça criminal” (YOUNG, 2002, p. 74). As estatísticas do DEPEN também demonstram um déficit de vagas nas unidades prisionais nacionais:

**Tabela 1** - Déficit por ano de vagas no sistema prisional

ANO	POPULAÇÃO PRIVADA DE LIBERDADE	NÚMERO DE VAGAS DISPONÍVEIS	DÉFICIT DE VAGAS
2021	679.687 pessoas	490.024 vagas	189.663 vagas
2020	672.697 pessoas	455.113 vagas	217.584 vagas
2019	755.274 pessoas	442.349 vagas	312.925 vagas
2018	744.216 pessoas	454.833 vagas	289.383 vagas

FONTE: DEPEN (2021).

No cenário atual do cárcere nacional, verifica-se que o próprio sistema não possui condições de abarcar a quantidade de encarcerados com o número de unidades prisionais do país. A superlotação é um fator considerável e relevante ao se tratar da ineficácia do sistema prisional. São os índices de lotação dos estabelecimentos prisionais até junho/2022:

**Tabela 2 - Condições e Lotação dos Estabelecimentos**

Condições e Lotação dos Estabelecimentos	
<b>Com superlotação</b>	57.5% dos estabelecimentos
<b>Com lotação adequada</b>	42.5% dos estabelecimentos

FONTE: CNJ – Conselho Nacional de Justiça (2022).

Os dados do DEPEN revelam a insuficiência de vagas nas penitenciárias em comparação com a população privada de liberdade, e ainda que essa disparidade se alastra pelos últimos quatro anos (DEPEN, 2021).

Quando se analisa o Direito Penal da perspectiva positivista, características importantes acerca do seu funcionamento deixam de ser questionados, como as funções ocultas da pena: as consequências e implicações do processo penal, a reação social, ou seja, os efeitos do crime, da pena e do cárcere na sociedade e meios de comunicação (BATISTA, 2011).

Nilo Batista (2011) afirma que o Direito Penal funciona para uma sociedade que se organiza de uma determinada maneira, possui seus valores e paradigmas morais estabelecidos. O Direito Penal possui uma função que o autor chama de “finalística”, pois atua com fins de defender a sociedade, principalmente no combate ao crime.

Logo, se a motivação é suficiente e as atitudes se mostram procedentes aos olhos dos membros da sociedade, ou pelo menos aos da maioria destes, está legitimado aquilo que foi proposto, haja vista que aceito ou compreendido. [...] a questão da legitimação da lei penal passa pela aceitabilidade social que a mesma venha a ter e sua justificação se dá através dos fins perseguidos ou demandados (GUIMARÃES, 2010, p. 15).

Há muito tempo a criminalidade deixou de ser um problema corriqueiro na vida da população urbana, mas uma preocupação constante. Diante disso, a relação

Estado e sociedade é de um verdadeiro contrato social, em que o primeiro tem a obrigação de garantir a segurança pública (YOUNG, 2002).

Bauman (2003) elucida que a sociedade, assolada pelo medo e insegurança que a criminalidade provoca, apostam na vigilância extrema, na estratégia do confinamento, procuram criar um lugar seguro, com acesso seletivo, uma “comunidade” protegida da invasão de intrusos, do Outro, o estranho, que precisamente por isso é capaz de causar surpresas desagradáveis. Esse sentimento popular facilita a aceitação de medidas penais mais rigorosas. Assim:

Devido a insegurança ontológica, há tentativas repetidas de criar uma base segura. Isto é, de reafirmar valores como absolutos morais, declarar que outros grupos não têm valores, estabelecer limites distintos do que é virtude ou vício, ser rígido em vez de flexível ao julgar, ser punitivo e excludente em vez de permeável e assimilativo, isso pode ser visto sob várias roupagens em diferentes partes da estrutura social (YOUNG, 2002, p. 34-35).

Howard Becker (2008), um dos precursores do *Labelling Approach*<sup>6</sup>, explica que regras sociais são criações de grupos sociais específicos. Todo grupo social estipula valores morais entre seus semelhantes, ou seja, comportamentos que fazem juízo de valor, que estabelecem o certo e o errado. Quando as regras de um determinado grupo são colocadas como padrão na sociedade, quem não as obedece é visto como desviante, o *outsider* – *aquele que se desvia das regras de um grupo* (BECKER, 2008, p. 17).

O desvio é uma criação da sociedade, ao passo que “os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio” (BECKER, 2008, p. 22). Nessa dinâmica, a classificação de um ato como desviante ou não depende da reação social a ele. E nesse impasse reside o problema do combate à criminalidade, pois as regras estabelecidas pelos grupos sociais dominantes geralmente prejudicam um grupo de pessoas em específico. Becker (2008) articula como os estudos da criminalidade juvenil revelam essa disparidade:

---

<sup>6</sup> A pesquisa dos teóricos do Labelling approach foi orientada em duas direções: uma direção conduziu ao estudo da formação da “identidade” desviante e o efeito da aplicação da etiqueta de “criminoso” sobre a pessoa em quem se aplica a etiqueta; a outra direção conduz ao problema da definição, da constituição do desvio como qualidade atribuída a comportamentos e a indivíduos, no curso da interação e, por isto, conduz também para o problema da distribuição do poder de definição, para o estudo dos que detêm, em maior medida, na sociedade, o poder de definição, ou seja, para o estudo das agências de controle social. (BARATTA, 2002, p. 89).

Meninos de áreas de classe média, quando detidos, não chegam tão longe no processo legal como os meninos de bairros miseráveis. O menino de classe média tem menos probabilidade, quando apanhado pela polícia, de ser levado à delegacia; menos probabilidade, quando levado à delegacia, de ser autuado; e é extremamente improvável que seja condenado e sentenciado” (BECKER, 2008, p. 25).

Nilo Batista (1990) comenta que quando alguém fala que o Brasil é o “país da impunidade”, desconsidera a imunidade das classes dominantes, que sempre foi visível ao longo da história, pois a punição é um fato cotidiano na vida dos indivíduos de classes oprimidas, ou seja, maioria dos brasileiros. “Essa punição se apresenta implacavelmente sempre que pobres, negros ou quaisquer outros marginalizados vivem a conjuntura de serem acusados da prática de crimes” (BATISTA, 1990, p. 38).

Quando alguém recebe o *status* de desviante, essa característica se destaca entre as outras, tornando-se uma identidade pública, refletindo em sua participação no meio social. Uma vez que ocorre o desvio, esse indivíduo será sempre estigmatizado como desviante, antes de qualquer outra coisa. Com isso, o *status* de desviante torna-se dominante (BECKER, 2008).

Os indivíduos são categorizados pela sociedade de acordo com as características que carregam. Quando possuem um atributo que os tornam diferentes, divergente do que a sociedade considera normal, isso dificulta sua inclusão no corpo social, são consideradas estranhos, indesejáveis, reduzidos a um estigma (GOFFMAN, 2008).

Erving Goffman (2008) classifica o estigma em três tipos distintos:

Em primeiro lugar, há as abominações do corpo – as várias deformidades físicas. Em segundo, as culpas de caráter individual, percebidas como vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidade, sendo estas inferidas a partir de relatos conhecidos de, por exemplo, distúrbio mental, prisão, vício, alcoolismo, homossexualismo, desemprego, tentativas de suicídio e comportamento político radical. Finalmente, há os estigmas tribais de raça, nação e religião, que podem ser transmitidos através de linhagem e contaminar por igual todos os membros de uma família (GOFFMAN, 2008, p. 14).

De acordo com o teórico, tenta-se explicar o comportamento do indivíduo estigmatizado, atribuindo, muitas vezes a causa à outras diferenças, como, por exemplo, o pertencimento a uma classe social “inferior”. Esses estigmas dão espaço a uma série de práticas de discriminações diárias, inclusive pela utilização de termos

específicos como “o aleijado”, “o bastardo”, “o marginal”, “o criminoso” (GOFFMAN, 2008).

Acerca da classificação de Goffman, interessa-nos a segunda classificação, que inclui o estigma da prisão. Para ser considerado criminoso basta cometer uma única infração:

[...] a palavra traz consigo muitas conotações que especificam traços auxiliares característicos de qualquer pessoa que encarregue o rótulo. Presume-se que um homem condenado por arrombamento, e por isso rotulado de criminoso, seja alguém que irá assaltar outras casas; a polícia, ao recolher delinquentes conhecidos para investigação após um crime, opera com base nessa premissa. Além disso, considera-se provável que ele cometa também outros tipos de crime, porque se revelou uma pessoa sem “respeito pela lei” (BECKER, 2008, p. 43)

Assim como uma única passagem pela prisão é suficiente para produzir o rótulo de desviante, mas às vezes não é preciso chegar a tanto, alguns signos e características podem motivar uma condução policial, como a cor da pele e determinadas vestimentas (BECKER, 2008). “Este fenômeno não é privativo do sistema penal, mas nele assume características particulares: uma pessoa começa a ser tratada ‘como se fosse’, embora não haja manifestado nenhum comportamento que implique uma infração” (ZAFFARONI, 1991, p. 134).

O estigma de criminoso se torna permanente, pois ainda que tenha cumprido sua pena, aos olhos da sociedade, será visto sempre como uma ser perigoso, um ex-encarcerado (CARNELUTTI, 2009).

A questão é muito mais grave. O preso, ao sair da prisão, crê já não ser um preso; mas nós, não. Para nós ele é sempre um preso, um encarcerado; pelo mais, diz-se *ex-encarcerado*; nesta expressão está a crueldade e está o engano. A crueldade está em pensar que, tal como foi, deve continuar sendo. A sociedade crava em cada um o seu passado. (CARNELUTTI, 2009, p. 113).

A questão é ainda mais grave, pois, nem sequer é necessário que o indivíduo seja condenado e cumpra uma pena para ser estigmatizado. O estigma se forma ainda no processo penal, “a carga estigmática produzida não é provocada pela condenação formal, mas pelo simples contato com o sistema penal” (ZAFFARONI, 1991, p. 134).

Muitas vezes, o trâmite do processo pode ser mais prejudicial e violento ao investigado do que a própria pena imposta. O processo penal demora tanto para

alcançar resolutividade que o indivíduo sofre todas os efeitos de uma sentença condenatória, independentemente de ser inocente ou não. “O processo não termina nunca. O imputado continua sendo imputado por toda a vida” (CARNELUTTI, 2009, p. 92).

Francesco Carnelutti (2009), quando trata das misérias do processo penal, afirma que o processo é usado no sistema penal como restaurador da ordem atentada pelo crime, contudo, deve-se reconhecer sua insuficiência.

O processo penal é uma pedra de toque da civilização, não só porque o delito é um drama da inimizade e da discórdia, mas também porque representa a relação entre quem o tenha cometido, ou se diz tê-lo cometido, e aqueles que assistem a ele (CARNELUTTI, 2009, p. 8).

Carnelutti explica que o processo penal atija a curiosidade da sociedade, da forma que é retratado como um espetáculo num cinema. Esse efeito social do processo penal é consequência do que Rubens Casara (2016) – adaptando o conceito de sociedade do espetáculo de Guy Debord (1997) – chama de “processo penal do espetáculo”.

Na época atual cada vez mais, interessa o processo penal à opinião pública. Os jornais ocupam uma boa parte de suas páginas com a crônica dos delitos e dos processos. Quem os lê tem consigo a impressão de que neste mundo se produzem muito mais delitos do que boas ações. O que ocorre é que os delitos assemelham-se às papoulas, que quando há uma em um campo, todas se dão conta dela; e as boas ações se ocultam, como as violetas entre as ervas do prado. Se os jornais se ocupam com tanta assiduidade dos delitos e dos processos penais, é porque a gente se interessa muito por eles; sobre os processos penais chamados célebres, lança-se avidamente a curiosidade do público. E é também esta uma forma de diversão [...] Se assiste ao processo da mesma maneira que se goza do espetáculo num cinema, o qual, pelo mais, imita com muita frequência tanto o delito como o correspondente processo. (CARNELUTTI, 2009, p. 6).

Para Guy Debord, toda a vida na sociedade se manifesta por meio de espetáculos, e tudo o que era vivido tornou-se representação, “o espetáculo é ao mesmo tempo parte da sociedade, a própria sociedade e seu instrumento de unificação”, ou seja, representa o modelo da vida socialmente dominante (DEBORD, 1997, p. 15).

A partir desse conceito, Casara (2016a) acredita que o processo, com seus atores, mitos e rituais é local propício à espetacularização. Com o tempo, desapareceu o corpo supliciado, dado como espetáculo, como alvo da repressão

penal (FOUCAULT, 1987). “A espetaculosidade — versatilidade, severidade e disposição — das operações punitivas importa mais que sua eficácia” (BAUMAN, 1999). Logo:

O fascínio pelo crime, em um jogo de repulsa e identificação, a fé nas penas, apresentadas como remédio para os mais variados problemas sociais (por mais que todas as pesquisas sérias sobre o tema apontem para a ineficácia da “pena” na prevenção de delitos e na ressocialização de criminosos), somados a um certo sadismo (na medida em aplicar uma “pena” é, em apertada síntese, impor um sofrimento) fazem do julgamento penal um objeto privilegiado de entretenimento (CASARA, 2016b).

O processo penal do espetáculo aposta na exceção, em que os fins justificam os meios, e a opressão do processo não deve se fazer obstáculo em nome da defesa social, uma vez que não devem existir limites à ação dos “mocinhos contra os bandidos”, visto que o espetáculo é um regulador das expectativas sociais (CASARA, 2016b).

O “bandido”, criminoso, é visto como inimigo da humanidade, uma ameaça à própria sobrevivência da sociedade, devendo ser excluído do convívio social. (ZAFFARONI, 2007). Os índices elevados de criminalidade estimulam a reação social negativa, o medo, e provoca comportamentos de exclusão (YOUNG, 2002).

Segundo Zaffaroni e Pierangeli (2006, p. 94), “a pena é a manifestação da coerção penal”. O objetivo da pena é promover segurança jurídica, agindo na prevenção de práticas de crime futuras. O direito penal se propõe a ter um caráter preventivo, mas de maneira predominantemente negativo, pois confia na coação de uma pena que muito provavelmente não será efetiva (PAVARINI, 2012).

Massimo Pavarini (2012) afirma que o sistema penal é sociologicamente incerto e inefetivo. O autor ilustra:

Se, porventura, o sistema de justiça penal devesse ser julgado em uma ótica de produtividade — como tendem a fazer algumas retóricas tecnocráticas que falam de “empresa justiça” —, a falência teria sido já há muito tempo inexoravelmente declarada. Realmente não conheço outra instituição tão dramaticamente ineficiente, a ponto de não ser capaz de tratar — repare-se: em regime de monopólio — nem mesmo 10% do próprio mercado!” (PAVARINI, 2012, p. 148).

A utilização da pena de cárcere é justificada pelo simbolismo que representa na sociedade. A ideia de que o encarceramento tem efeito positivo no combate à

criminalidade aumenta a credibilidade no sistema penal tradicional (GUIMARÃES, 2010).

A essencialidade do combate ao crime não explica por si só o boom penitenciário; afinal, há também outras maneiras de combater as reais ou supostas ameaças à segurança pessoal dos cidadãos. Além disso, colocar mais gente na prisão e por mais tempo até aqui não se mostrou a melhor maneira. É de supor, portanto, que outros fatores levam à escolha da prisão como prova mais convincente de que de fato “algo foi feito”, de que as palavras correspondem à ação. Colocar a prisão como estratégia crucial na luta pela segurança dos cidadãos significa atacar a questão numa linguagem contemporânea, usar uma linguagem que é prontamente compreendida e invocar uma experiência comumente conhecida (BAUMAN, 1999, p. 127).

Segundo Zaffaroni “ a prisão ou cadeia é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera uma patologia cuja principal característica é a regressão” (ZAFFARONI, 1991, 135). O jurista ainda acrescenta que “cada nova prisão não faz mais do que confirmar a pessoa quanto ao modelo já estereotipado, como mecanismo reprodutor de violência” (ZAFFARONI, 1991, p. 261).

O problema é que o estigma de criminoso acaba por atingir pessoas pré-selecionadas, alcançando no cárcere os miseráveis, pois:

Todas as pessoas que transparecem, pelos seus modos e meios de vida, serem economicamente desfavorecidas são vistas com extrema desconfiança pelos que são/estão incluídos no *modus vivendi* proposto pelo sistema em voga (ZAFFARONI, 1991, p. 163).

O cárcere colabora na formação de estereótipos, na reincidência e exclusão daqueles que o sistema e a sociedade não consideram dignos de incluir no convívio social (PAVARINI, 2012).

Apesar de considerar o etiquetamento como fator colaborador da criação do desviante e conseqüentemente da reprodução do desvio, Becker (2008) adverte que o estigma não pode ser considerado a única explicação para que os desviantes venham a cometer crimes, como se assim o fizessem apenas em razão da reação social negativa em relação a eles. Seria como considerar que um assaltante roubou simplesmente por possuir o rótulo de ladrão.

Nesse ponto, ao tratar da teoria do *Labelling approach*, destaca que a intenção dessa abordagem é evidenciar como a estigmatização provoca a exclusão

social de determinados grupos e indivíduos, tornando mais difícil para eles levarem adiante as rotinas normais da vida cotidiana, “como quando um registro de passagem pela prisão torna mais difícil ganhar a vida numa ocupação convencional, predispondo assim o sujeito a ingressar numa atividade ilegal” (BECKER, 2008, p. 181).

Dessa forma, o processo penal tradicional, por si só, já é uma manifestação da violência, visto que o mínimo contato com o sistema penal contribui para a estigmatização de uma parcela vulnerável da população, bem como a cultura do cárcere, tão enraizada na sociedade, que necessita recorrer a uma construção racional que permita aos indivíduos justificá-la.

#### 4 A JUSTIÇA CONSENSUAL PENAL À LUZ DA NÃO VIOLÊNCIA

Antes de tudo, para entender o que a não violência almeja e propõe na gestão de conflitos, é necessário identificar onde ela está inserida e sua relação com a própria violência, pois é exatamente no cenário da violência que se vislumbra a não violência<sup>7</sup>.

A justiça consensual é entendida neste trabalho como uma manifestação da não violência, na medida que representa uma alternativa à justiça tradicional imposta, embora não negue o conflito na busca de resolver os litígios, a não violência busca nele a coexistência com o consenso, para que se complementem.

A ideia de um modelo consensual puro é utópica, pois o delito é essencialmente o antagonismo entre a vítima e o infrator (ANDRADE, 2022). Mas por meio de mecanismos diferenciados, pautados no diálogo é possível aliar celeridade na resolução dos casos criminais, evitar a exposição do investigado à estigmatização de um longo processo e descarregar as unidades jurisdicionais (ANDRADE, 2022).

Portanto, a justiça consensual consegue inserir dentro da rígida e violenta estrutura do processo criminal, pequenas mudanças que redirecionam as práticas já consolidadas para avançarem no sentido da não violência, até mesmo para que se pense novas soluções jurídicas para o grave problema da criminalidade dentro da sociedade.

Assim, enquanto as estruturas tradicionais prontamente indicam o cárcere como solução ao crime, a punição como resposta aos indesejados e a disciplina como controle da desordem, funcionando pela lógica da violência; o que a justiça consensual faz é abrir brechas ao pensamento da não violência, que nada mais é que um pensamento que tenta resolver os problemas da sociedade usando não a violência em si, mas alternativas a ela, fazer a gestão dos conflitos e pensar em diferentes abordagens.

Judith Butler (2021) defende que buscar as diversas concepções de violência nos permite compreender a ação da não violência. Contudo, o termo

---

<sup>7</sup> O termo não violência tem sua origem na palavra sânscrita *ahimsa*, utilizada nos textos da literatura budista e hinduísta e de que é sua tradução literal. É formada pelo prefixo negativo “a” e por “*himsa*”, significa a intenção de causar dano, de usar de violência com um ser vivo. *Ahimsa* é, portanto, a ausência de toda e qualquer intenção de violência, ou seja, é o respeito em pensamento, palavra e ação pela vida de todo ser vivo” (MULLER, 2007).

violência é instável. Para algumas pessoas, a violência é estritamente física, a agressão, o confronto físico entre pessoas. Já outras podem considerá-la como discursos ofensivos, operados através da linguagem violenta, ou a violência sistêmica, das estruturas econômicas e jurídicas. Protestos, ocupações, assembleias, boicotes e greves também estão sujeitos a ser chamados de “violentos”. Ou seja, não há um consenso sobre o que constitui violência, pois:

[...] o fato de o termo “violência” ser usado estrategicamente para descrever situações que são interpretadas de formas muito diferentes sugere que **a violência é sempre interpretada**. Essa tese não significa que ela não passe de uma interpretação, em que interpretação é concebida como uma modalidade subjetiva e arbitrária de nomenclatura (BUTLER, 2021, p. 28, grifou-se).

Jean Marie Muller, filósofo da não violência, afirma que as violências que nos cercam hoje são frutos da manutenção da “cultura da violência”, enraizada na sociedade, cuja função é “construir uma representação da violência que não deixa ver aquilo que é na verdade – desumana e escandalosa” (MULLER, 2007, p. 13).

A não violência não pressupõe um mundo sem conflitos, pelo contrário, busca meios alternativos à utilização da violência destruidora e mortal. Ela busca “estabelecer um pacto entre adversários e conseguir, por esse meio, construir relações de equidade e justiça entre os indivíduos” (MULLER, 2007, p. 20).

A não violência substitui a lógica do processo de que alguém ganha e o outro perde, a lógica da inimizade, do enfrentamento, da necessidade de destruir o adversário, para instituir a lógica da resolutividade. De modo que, a repressão ao crime aconteça sem que toda a existência do indivíduo acusado seja destruída.

Dessa forma, a não violência defende o uso de meios estratégicos para reduzir as violências e a repressão punitiva (MULLER, 2007), pois:

Via de regra, na sociedade, qualquer relação com o distante, com o outro-que-eu-não-conheço, é um desafio, e convém enfrentá-lo com desconfiança. Logo, a organização da sociedade não se baseia na confiança, mas na justiça. A ação política deve visar a organização da justiça entre todos os distantes. Isso implica a criação de instituições, a elaboração de leis que forneçam modalidades práticas de resolução social dos conflitos que, em qualquer momento, podem ocorrer entre os indivíduos (MULLER, 2007, p. 20).

A sociedade abomina o crime, condenando o indivíduo que tem contato com o sistema penal à fatalidade. “A reação quanto aos ‘criminosos’ ainda é pautada pela

lógica que justifica o castigo supremo e exige que se aplique a lei de talião ‘olho por olho e dente por dente’, portanto, morte por morte” (MULLER, 2007, p. 120). Sobre isso, o autor José Maria da Silva Rosa (2011), ao tratar da temática da não violência como uma alternativa para uma convivência pacífica, afirma que:

[...] o apelo e a prática da não-violência como propostas de relacionamento humano colhem a sua urgência não tanto da não-violência como ideal, mas outrossim dessa violência excessiva quer experimentada quer ainda inédita, com que convivemos paredes-meias, violência latente, como sombra possível sempre pronta a atacar-nos e contra a qual, pensamos, nos devemos preparar para ripostar na mesma moeda (ROSA, 2001, p. 12).

A violência expõe as feridas sociais como nenhum outro fenômeno consegue fazer, ela vulnerabiliza, ela impõe medo, ela leva as pessoas ao estado primitivo e ela cria um estado de permanente tensão, que justifica exceções e excessos dentro do processo penal. Por isso ela é perigosa, porque sua ação é uma armadilha, ela é tão forte que parece que a única coisa capaz de combatê-la é ela mesma (BUTLER, 2021).

Em oposição ao caos e à violência, a sociedade legitima meios para se proteger dos indivíduos que causam desordem e infringem a lei, de estabelecer condutas delituosas, bem como fixar sanções. Entretanto, a punição com o cárcere não é eficaz para repreender os infratores nem na prevenção da prática de novos crimes, pelo contrário, é comprovadamente uma escola de reincidência (MULLER, 2007).

A prisão é uma estrutura desumana que desumaniza o detento. Quando recuperar a liberdade, ele terá enorme dificuldade em encontrar novamente seu lugar na sociedade. É um fato devidamente comprovado por todos os estudos e constatado pelas estatísticas: a prisão é uma escola de reincidência. Está demonstrado que a sanção prisional não exerce o efeito dissuasivo esperado sobre o delinquente (MULLER, 2007, p. 119).

Neste ponto, Muller (2007) questiona: se está comprovado que o aprisionamento dos infratores da pequena criminalidade proporciona a inserção desses no mundo do crime e provoca a reincidência, por que os tribunais continuam a mandá-los para a prisão?

“A consequência final de todo o processo de estigmatização de determinadas pessoas é a criação de verdadeiras carreiras criminosas (BECKER, 2008, p. 200). O que se percebe com tradicionalismo da justiça penal brasileira é que a utilização das duras penas e o cárcere para combater a criminalidade, de

forma seletiva, produz estigmas na sociedade e propicia a reincidência. É a replicação da violência no processo penal, do conflito, como forma válida de “vencer” o inimigo, eliminá-lo.

Ora, “a ideia de que conflitos devem ser tratados por meio da lei, não por meio da violência, presume que a lei não exerce sua própria violência e redobra a violência do crime” (BUTLER, 2021, p.101-102). Portanto, a própria punição do crime cria os mecanismos que levarão os indivíduos a reincidir.

Entretanto, é possível evitar as misérias do processo penal, o estigma, o cárcere e a manutenção do tradicionalismo na justiça penal por meio de “alternativas jurídicas”, isto é, meios de evitar o ajuizamento ou até mesmo suspender a ação penal com intuito de “negociar” a resposta aos delitos, por meio de restituição, indenização, priorizando, assim, outras medidas às penas privativas de liberdade (MULLER, 2007).

Nessa conjuntura, é possível entender a necessidade de serem implantados meios alternativos de resolução de conflitos no âmbito criminal, pois tradicionalmente, o processo penal funciona dentro da lógica do conflito, um embate dialético entre a acusação e a defesa (KIRCHER, 2022).

Um dos objetivos da não violência é uma ruptura no modo convencional de resolver conflitos, propondo vias não violentas. Contudo, Muller defende que “querer construir uma sociedade sem governo, sem leis, sem polícia e sem justiça é uma utopia” (MULLER, 2007, p. 122).

Não se trata, portanto, de partir da ideia purista de uma sociedade perfeita para tentar em seguida, aplicá-la à realidade. Pelo contrário, deve-se partir da realidade dos atos de violência para criar uma dinâmica que vise limitá-los, reduzi-los e, na medida do possível, eliminá-los (MULLER, 2007, p. 123).

A inclinação para expandir espaços de consenso no sistema criminal pode ser explicada no campo sociológico, dada o efeito negativo e estigmatizante do processo, condenação e encarceramento, bem como no campo jurídico, pelo anseio de melhores resultados na persecução penal (ANDRADE, 2022 apud GIACOMOLLI, 2006, p. 76). “O consenso penal evita o enfrentamento, pelo ofendido, do tortuoso caminho das instâncias formais de reação ao crime” (ANDRADE, 2022, p. 65).

Como já fora mencionado, as inovações trazidas pela Lei 9.099/95 são frutos da crescente busca por meios alternativos de solução de conflitos em resposta aos problemas decorrentes do atual modelo de justiça penal, como a lentidão da máquina judiciária e a superlotação das penitenciárias. Esses institutos buscam uma prestação jurisdicional mais adequada à atual conjuntura social, com um viés menos punitivista sobre o infrator e com o olhar mais voltado para o diálogo, reparação do dano, consensualismo e a efetiva pacificação social entre vítima, infrator e sociedade. Além disso, primam pela efetividade máxima da máquina pública, pela celeridade processual e a busca da duração razoável dos processos (FERREIRA e SILVA, 2021, p. 22).

Assim, da análise do desenvolvimento e inserção dos institutos despenalizadores ao longo do tempo como alternativa ao processo penal, é possível construir uma ponte entre essa nova modalidade de resolução de conflitos e a não violência, que contribuem para a redução da violência que perpetua a justiça penal brasileira.

Apesar das críticas aos modelos de justiça consensual penal adotados atualmente, especialmente em relação à renúncia de direitos e garantias fundamentais, é importante destacar que uma grande característica dessa modalidade de justiça é o consenso entre a vontade das partes. O acusado ou investigado pode analisar os termos do acordo, seus custos e benefícios, e o aceita voluntariamente, nunca de forma obrigatória (KIRCHER, 2022). É o que acontece nos acordos de não persecução penal: o mecanismo despenalizador introduzido mais recentemente na legislação brasileira.

## **5 AMOSTRA DE ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL CELEBRADOS NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS DE IMPERATRIZ/MA**

Conforme mencionado anteriormente, o Acordo de Não Persecução Penal foi instituído no Brasil primeiramente pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) por meio da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, posteriormente alterada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018. Contudo, após terem sido impugnadas pelo Supremo Tribunal Federal por falta de competência para legislar sobre o assunto, em 2019, o instituto foi inserido no Código de Processo Penal com a aprovação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime.

De acordo com a definição de Flávio da Silva Andrade (2022):

O acordo de não persecução penal é um instrumento de resolução negociada de casos penais de média ofensividade, por meio do qual a parte acusadora e o investigado/acusado, a partir do diálogo, convencionam o cumprimento de medidas despenalizadoras como condição para que não seja oferecida a peça inaugural acusatória (ANDRADE, 2022, p. 242).

Essa nova ferramenta de negociação já vem sendo utilizada para resolução de litígios, amplamente aplicada pelo Ministério Público, visando diminuir o volume de processos e descongestionar o andamento processual. Entretanto, como foi visto, é objeto de críticas e expectativas acerca de sua aplicação e efetividade.

Com isso, após ter sido estudado teoricamente o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), seu conceito, os requisitos legais, as hipóteses de cabimento e vedação, bem como as condições a serem cumpridas pelos beneficiários, é interessante verificar, ainda que de forma breve, alguns pontos do procedimento de celebração desse instituto inovador da justiça consensual penal brasileira.

Assim, com intuito de observar a aplicação prática do ANPP na resolução de casos criminais locais, foi realizada pesquisa de campo e documental no âmbito do Ministério Público do Maranhão, especificamente na comarca de Imperatriz, que possui 21 promotorias de justiça.

A pesquisa foi feita no âmbito da 1ª, 2ª e 4ª Promotorias de Justiça Criminais, onde foi possível coletar informações diversas acerca da quantidade de acordos oferecidos, bem como a análise documental dos ANPPs realizados, suas cláusulas e obrigações e condições impostas aos investigados.

Com a colaboração da Diretoria do Ministério Público do Maranhão da comarca de Imperatriz foi possível estabelecer contato com o servidor lotado nas

promotorias com atribuição para oferecimento de ANPP. Após pesquisa no sistema de controle interno, informou a quantidade de acordos celebrados no ano de 2022 – até o dia 05 de julho, data da coleta – por promotoria, assim sendo, 33 acordos na 1ª Promotoria Criminal, 62 acordos na 2ª Promotoria Criminal e, por último, 32 acordos na 4ª Promotoria Criminal, conforme a tabela demonstrativa:

**Tabela 3** - Quantidade de Acordos de Não Persecução Penal celebrados na 1ª, 2ª e 4ª Promotorias de Justiça Criminais de Imperatriz

<b>1ª Promotoria Criminal</b>	33 acordos
<b>2ª Promotoria Criminal</b>	62 acordos
<b>4ª Promotoria Criminal</b>	32 acordos

FONTE: elaboração da autora.

Ainda, foram coletadas 12 amostras de ANPPs celebrados pelo *Parquet*, sendo 01 celebrado ao final do ano de 2021, pouco antes do recesso forense, e 11 celebrados durante o primeiro semestre de 2022, abarcando diversos crimes do Código Penal (CP), Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e outras legislações penais.

De acordo com o levantamento de dados, na 1ª Promotoria Criminal foram analisados 07 acordos, correspondendo aos crimes de: furto (art. 155, caput, do Código Penal); receptação (art. 180 do Código Penal); condução de veículo sob influência de álcool (art. 306 do CTB); condução de veículo sem habilitação (art. 309 do CTB); e disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei nº 10.826/2003).

**Tabela 4** - Acordos analisados na 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz

<b>PROMOTORIA</b>	<b>ANPPs ANALISADOS</b>	<b>DATA</b>	<b>INCIDÊNCIA PENAL</b>
1ª Promotoria de Justiça Criminal	07	15/12/2021	Art. 155, caput, do Código Penal
		24/01/2022	Art. 306, da Lei nº 9.503/1997
		24/02/2022	Arts. 306 e 309 da Lei nº 9.503/1997 (CTB)
		25/02/2022	Art. 15 da Lei 10.826/2003
		18/03/2022	Art. 180, caput, do CP
		06/06/2022	Art. 180, caput, do CP
		06/06/2022	Art. 306 da Lei nº 9.503/1997 (CTB)

FONTE: elaboração da autora.

Na 2ª Promotoria Criminal, foram analisados 05 acordos, correspondendo às incidências de: homicídio culposo da direção de veículo automotor (art. 302, § 1º, I e III, do CTB); furto de energia (art. 155, § 3º e 4º, II, do Código Penal); crime de racha com lesão corporal (art. 308, §1º do CTB); condução de veículo sob influência de álcool (art. 306 do CTB); e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003).

**Tabela 5** - Acordos analisados na 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz

PROMOTORIA	ANPPs ANALISADOS	DATA	INCIDÊNCIA PENAL
2ª Promotoria de Justiça Criminal	05	02/06/2022	Art. 302, § 1º, I e III, do CTB
		07/07/2022	Art. 155, § 3º e 4º, II, do CP
		07/07/2022	Art. 308, §1º do CTB - Lei nº 9.503/97
		07/07/2022	Art. 306 do CTB
		07/07/2022	Art. 14 da Lei nº 10.826/2003

FONTE: elaboração da autora.

A partir disto, primeiramente foi feita a análise estrutural dos acordos, onde foi possível observar o cumprimento dos requisitos legais presentes no Código de Processo Penal para a propositura do ANPP. De acordo com o parágrafo 3º do artigo 28-A do CPP, “o acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor” (BRASIL, 1941).

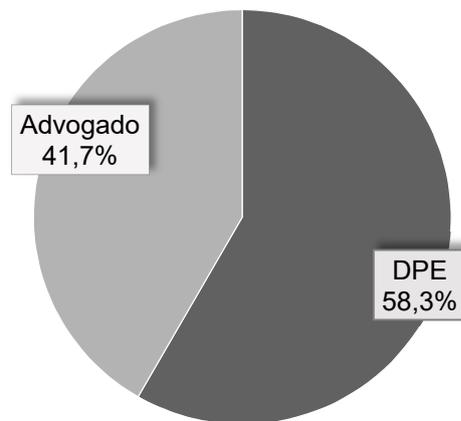
Nesse sentido, não há espaço para declarações verbais no ANPP. Para haver segurança jurídica e evitar objeções ao que for pactuado no acordo, este deve ser formal, organizado por escrito, com linguagem clara, e evidenciando as obrigações assumidas pelo beneficiário (ANDRADE, 2022).

A segunda parte do parágrafo 3º trata da exigência de defesa técnica ao investigado na formalização do acordo. Após verificada a possibilidade de oferecimento de proposta de ANPP, o Ministério Público notificará o investigado para comparecer à ao órgão, acompanhado do defensor público ou advogado para realizar a negociação das condições do acordo. Assim, é obrigatório a assistência do defensor, sob pena de nulidade.

Em todos os acordos analisados na 1ª e 2ª Promotoria Criminal de Imperatriz o beneficiário estava assistido por advogado ou defensor público, constando sua assinatura ao final do documento. Da totalidade, 07 acordos (cerca de 58%) foram firmados com a presença de Defensor Público Estadual e 05 (cerca de 42%) celebrados na presença de advogado constituído.

**Gráfico 1** - Acordos celebrados com a presença de Defensor Público e Advogado

**Assistido por defensor público ou advogado?**



FONTE: elaboração da autora.

A obrigatoriedade da defesa técnica é importante pois umas das críticas ao ANPP é o desequilíbrio entre os pactuantes, visto que o investigado é a parte mais frágil do processo em relação ao órgão acusatório. O receio é do acusado aceitar o acordo apenas por medo de ser denunciado e condenado mais severamente.

A preocupação com o instituto ser inspirado pelo modelo de justiça negociada adotado nos Estados Unidos também gera esse questionamento acerca de sua credibilidade. Sobre isso, Flavio da Silva Andrade (2022) explica que o *plea bargaining*:

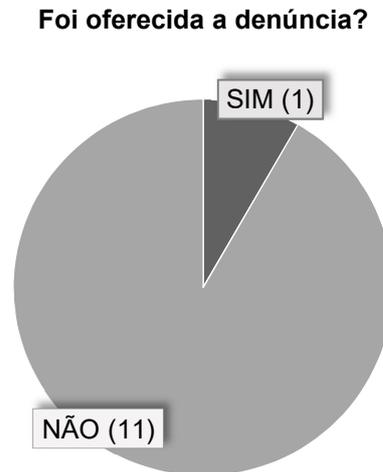
Trata-se de um sistema que ganhou contornos coercitivos, pois, em muitos casos, induz ou provoca a declaração de culpa por ter o acusado receio de, num julgamento convencional, ser apenado com a pena de morte, de prisão perpétua ou de privação de liberdade por longos anos. A ampla margem de consensualidade e os poderes ilimitados concedidos ao promotor americano favorecem práticas que geram mesmo enorme pressão contra o imputado, o qual acaba aceitando a pena “negociada” (ANDRADE, 2022, p. 98).

Por isso que “a defesa técnica tem exatamente a incumbência de suprir disparidades e compensar a aludida desigualdade para que o desenlace do caso se revele justo, eficiente e legítimo” (ANDRADE, 2022, p. 37). Inclusive, essa também é

uma condição dos outros mecanismos consensuais previstos na Lei nº 9.099/95, dos Juizados Especiais Criminais.

Outro ponto interessante no procedimento do ANPP é o momento de propositura do acordo, pois a Lei não informa quando poderá ocorrer. Por se tratar de um meio alternativo de se desvincular da obrigatoriedade da ação penal, em que o Ministério Público deixa de oferecer a denúncia, considera-se que o instituto é um instrumento pré-processual. Entretanto, como o cumprimento do acordo produz efeitos materiais, como a extinção da punibilidade, o ANPP pode ser suscitado posteriormente, retroagindo para favorecer o réu (JUNQUEIRA, et al., 2020). Da análise dos acordos verificados, foi identificada situação similar, vejamos:

**Gráfico 2** - Fase processual do oferecimento do acordo



FONTE: elaboração da autora.

Dentre as amostras analisadas foi identificado 01 acordo celebrado na 2ª Promotoria Criminal após o oferecimento da denúncia. A inicial acusatória havia sido oferecida em 2018, e em fase postulatória a defesa do acusado requereu que fosse oportunizada o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal.

Assim, “diante do silêncio legislativo acerca do momento de proposição do ANPP, a proposta sempre será possível em qualquer tempo da investigação ou inquérito desde que existam elementos de prova suficientes que a justifiquem” (FERREIRA e SILVA, 2021, p. 58).

Esse posicionamento já corrobora outro requisito para propositura do ANPP, previsto no caput do art. 28-A do CPP, a justa causa:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente [...] (BRASIL, 1941).

Conforme dispõe a lei, o MP só poderá propor o acordo na hipótese de não ser caso de arquivamento, isto é, se estiver presente a justa causa para instauração da ação penal. Por isso o oferecimento do acordo deve ser ulterior à procedimento investigatório preliminar, inquérito policial, procedimento de investigação criminal ou outro que demonstre a materialidade do crime e indícios de autoria. Logo, a partir desse elementos colhidos em conjunto com a confissão exigida pela lei, o ANPP poderá ser celebrado (ANDRADE, 2022).

A necessidade de confissão é o alvo principal das críticas ao instituto de não persecução penal, pois diferentemente da suspensão condicional do processo e da transação penal, o CPP exige a confissão formal e circunstanciada da prática do delito. Parte da doutrina defende que o requisito da confissão viola a garantia da não autoincriminação prevista no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal.

Mas ainda alguns juristas defendem que “ainda que confirmada diante do juiz quando da audiência para homologação do acordo, havendo depois a rescisão, tal confissão equivalerá a uma confissão extrajudicial, uma vez que prestada numa fase pré-processual” (ANDRADE, 2022, p. 260).

O assunto é bem controverso entre os juristas, e enquanto o STF não delibera a seu respeito, a confissão não pode ser considerada em caso de oferecimento de denúncia. Entretanto, como Ferreira e Silva (2021) relembram:

[...] que o investigado em momento algum é forçado a celebrar o Acordo de Não Persecução Penal ou receberá alguma sanção caso venha descumprir as condições impostas. E, caso seja o seu intento celebrar o Acordo, é condição *sene qua non* que esteja acompanhado pelo seu defensor, seja defensor público, ou defensor dativo, quando não houver defensoria pública disponível (FERREIRA e SILVA, 2021, p. 95).

Ademais, de acordo com a pesquisa realizada no âmbito do Ministério Público de Imperatriz, o ANPP tem alcançado resultados satisfatórios. Segundo dados fornecidos pelos servidores da 2ª Promotoria Criminal, em levantamento

realizado para controle interno da promotoria, no período de janeiro a dezembro de 2021 foi possível verificar o seguinte resultado:

**Tabela 6** - Panorama dos Acordos de Não Persecução Penal na 2ª Criminal da Comarca de Imperatriz no ano de 2021

<b>ANPPs realizados</b>	90
<b>ANPPs descumpridos</b>	10
<b>Índice de cumprimento</b>	87,77%
<b>Índice de descumprimento</b>	12,22%
<b>Propostas recusadas</b>	03

FONTE: elaboração da autora.

Em geral, em 2021, foram oferecidos acordos em casos de incidência dos crimes de média gravidade como crimes de trânsito, posse e porte irregular de arma de fogo, furto, furto de energia, estelionato e receptação.

Foram realizados 90 ANPPs, alcançando um índice de cumprimento de 87,77% dos acordos celebrados. Os resultados demonstram que os beneficiários do ANPP estão efetivamente cumprindo com as obrigações acordadas.

As condições do ANPP dizem respeito a medidas que deverão ser cumpridas pelo beneficiário para usufruir dos efeitos do cumprimento do acordo: a extinção da punibilidade e a não incidência de antessentes criminais.

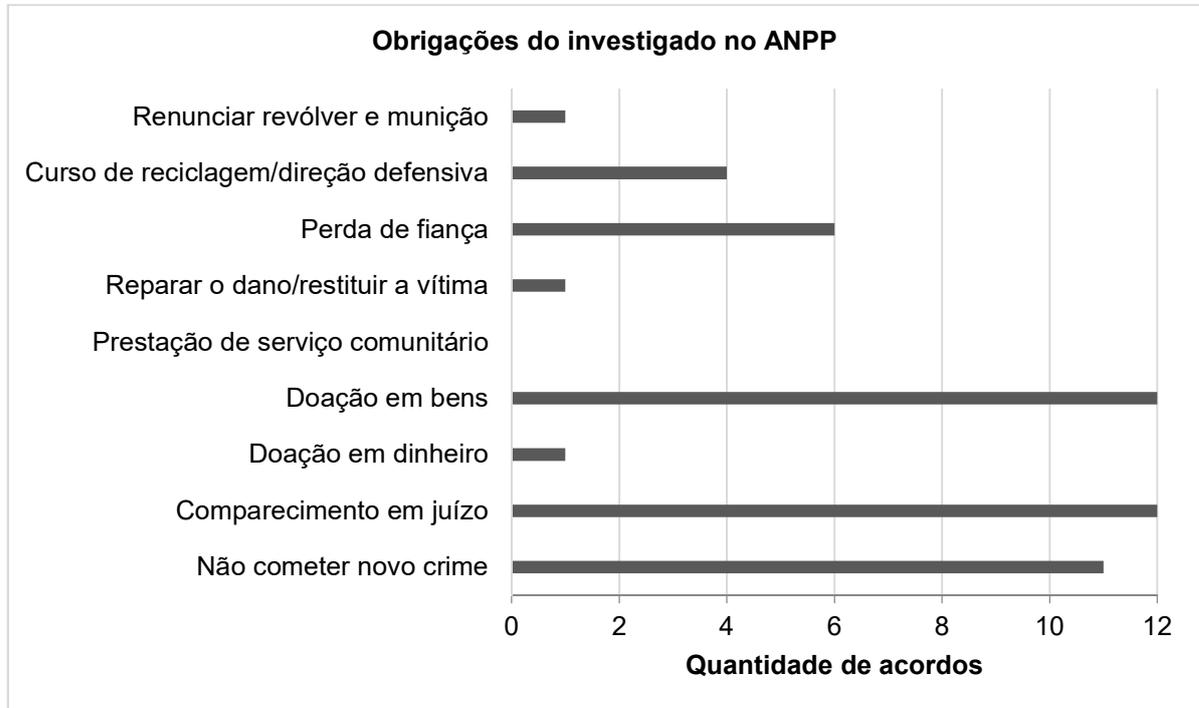
Ademais, o que pode facilitar a efetivação dos acordos é a flexibilização no momento da negociação e formalização, principalmente em relação à conjuntura financeira do investigado, pois, se “não dispõe de meios para promover o pagamento da prestação pecuniária, por exemplo, há de se optar por outra condição, condizente com sua realidade” (ANDRADE, 2022, p. 264).

Analisando os acordos celebrados até o início de julho de 2022, na 1ª e 2ª Promotoria Criminal de Imperatriz, verifica-se que a principal condição imposta aos acusados foi de doação de bens, cumulada com outras condições alternativas, a depender do tipo penal, como a realização de curso de direção defensiva em casos de cometimento de crimes previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

Conforme informado pelos servidores, a doação de bens é proposta pelo Ministério Público como alternativa à pena pecuniária de doação em dinheiro, pois

permite ao investigado pesquisar valores mais baixos ou até mesmo parcelar em cartões de crédito e crediário local, facilitando o cumprimento das condições impostas no acordo.

**Gráfico 3 - Condições impostas ao beneficiário**



FONTE: elaboração da autora

Ainda, a doação de bens é realizada à instituições filantrópicas, bem como órgãos de segurança pública que enviam às promotorias a descrição de equipamentos que contribuiriam para a melhoria do serviço da instituição, com média de valores, para que sejam, eventualmente, colocados a disposição como condições do ANPP a serem cumpridas pelos investigados, alternativamente à pena pecuniária.

Também foi observado que penas de prestação de serviço comunitário são dificilmente optadas pelos investigados, visto que podem demorar de 6 meses a 2 anos para serem cumpridas, e os beneficiários demonstram interesse em “se livrarem” mais rapidamente da investigação penal.

Nesse sentido, ainda que seja pena de doação de bens ou prestação pecuniária, constatou-se através da pesquisa que o menor valor condicionado foi de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e o maior valor foi de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), levando em consideração a proporcionalidade do valor à condição econômica do investigado.

Ressalta-se ainda que, na 2ª Promotoria Criminal, além da análise documental, no dia 07 de julho de 2022, foi possível assistir as audiências de negociação e formalização dos ANPPs (vide tabela 2), na sede administrativa do Ministério Público em Imperatriz, em que foi oportuno observar na prática a fase preliminar do procedimento, isto é, como opera de fato o consenso na celebração do acordo e a obediência ao procedimento do acordo de não persecução penal.

Na oportunidade, em alguns dos casos, a hipossuficiência dos investigados foi demonstrada, e os seus defensores apresentaram contraproposta às condições inicialmente colocadas pelo MP, ao passo que foi diminuído o valor da prestação pecuniária ou substituída por outra pena alternativa a ser cumprida.

Assim, após a homologação do acordo pelo juiz e o consequente cumprimento integral das condições pelo investigado, não constarão antecedentes criminais em certidões – apenas em registro interno para obstar o beneficiamento por outro instituto legal no prazo de 5 anos – bem como será extinta a sua punibilidade (JUNQUEIRA, et al, 2020).

Apesar dos pontos negativos no modelo despenalizador do Acordo de Não Persecução Penal, não cabe desacreditar totalmente o instituto, que tende a trazer vantagens ao sistema criminal. Diante disso, o acordo contribuiu para o aumento do espaço de consenso no âmbito da persecução penal brasileira, tradicionalmente inclinada ao processo penal tradicional, burocrático, longo e estigmatizante, que congestionava os órgãos jurisdicionais, entretanto, não apresenta resultados significativos no cenário da criminalidade nacional.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise do processo penal tradicional considerada pela maioria dos doutrinadores é de fato um problema visível na conjuntura da justiça criminal brasileira. A sobrecarga de demandas nas unidades jurisdicionais, a longa duração do processo criminal clássico, os altos índices de aprisionamento e número de encarcerados, a elevada criminalidade comprovam a inefetividade do sistema atual e forçou a busca por outras alternativas desburocratizadas para atender a resolução de controvérsias penais.

Considerando as investigações teóricas e empíricas realizadas nessa pesquisa, foi possível constatar que a justiça consensual penal é uma importante ferramenta para alcançar melhores resultados na atuação dos órgãos jurisdicionais na redução da criminalidade. A inserção de espaços de consenso no processo penal contribuem para o funcionamento mais eficiente do sistema, com a participação direta dos investigados na resolução dos delitos.

O processo penal funciona pela lógica da violência. Repressão, seletividade e estigmatização são características intrínsecas no modelo tradicional de justiça penal, e contribuem para a reação social negativa de grupos dominantes a determinadas pessoas específicas do corpo social, a quem são atribuídas o rótulo de criminosos.

O mínimo contato com o sistema penal já é suficiente para motivar a rotulação de criminoso. A solução dos casos criminais é tão demorada que acaba sendo mais prejudicial e violento ao réu do que a própria condenação. O medo e insegurança que assolam a população acabam por provocar movimentos de exclusão dos considerados inimigos da sociedade, o que torna mais fácil a aceitação popular de medidas mais repressivas para combater a criminalidade.

Assim, considerando que a estratégia do cárcere e o processo penal em si são manifestações de violência. A justiça consensual penal representa uma manifestação da não violência, porque busca resolver conflitos criminais sem, contudo, negar o crime, mas utilizando do consenso com o investigado para a solução pactuada deste, evitando penas privativas de liberdade e a estigmatização decorrente do próprio processo.

Por último, a partir da pesquisa empírica realizada constatou-se como opera o consenso nos Acordos de Não Persecução Penal, mais recente instrumento

consensual da legislação penal, ao passo que foi observado o avanço do instituto na resolução de casos criminais no município de Imperatriz/MA, a importância da defesa técnica na formalização dos acordos, e principalmente possibilidade de serem negociadas as obrigações do investigado proporcionalmente à sua condição financeira, o que, verificou-se, aumenta a probabilidade de cumprimento do acordo.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Agripa Faria. **Metodologia Científica: princípios e fundamentais**. São Paulo: Edgard Blucher, 2021.

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça consensual penal: controvérsias e desafios**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

ANDRADE, Flávio da Silva. **O consenso no processo penal e o rito abreviado fundado na admissão de culpa: (in)compatibilidade constitucional, vantagens, desvantagens e perigos**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 3, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/45930>. Acesso em: 27 de maio de 2022.

ARANTES, Francine Nunes. **Justiça consensual e eficiência do processo penal**. 2015. 120 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais), Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/26360/1/ulfd132654\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/26360/1/ulfd132654_tese.pdf). Acesso em: 05 jun. 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1999.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução de Maria Luiza X. de Borges. Revisão técnica Karina Kushnir. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRAGA NETO, Adolfo. et al. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. Coordenação de Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 de maio de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm). Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm). Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 15 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.149/2000, de 21 de dezembro de 2000**. Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10149.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10149.htm). Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 15 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 15 de maio de 2022.

BUTLER, Judith. **A força da não violência:** um vínculo ético-político. Tradução de Heci Regina Candiani. Prefácio de Carla Rodrigues. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. **Plea bargaining e justiça criminal consensual:** entre os ideais de funcionalidade e garantismo. Revista Custos Legis, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, 2012. Disponível em: <https://revistacustoslegis.wordpress.com/2016/05/20/plea-bargaining-e-justica-criminal-consensual-entre-os-ideais-de-funcionalidade-e-garantismo/>. Acesso em 21 de maio.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal.** Tradução da versão espanhola do original italiano por Carlos Eduardo Trevelin Millan. São Paulo: Editora Pillares, 2009.

CASARA, Rubens R.R. **A espetacularização do processo penal.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, 2016a.

CASARA, Rubens R.R. **Processo Penal do Espetáculo.** JUSBRASIL, 2016b. Disponível em: <https://jpmoraisadv.jusbrasil.com.br/artigos/167707851/processopenal-do-espetaculo>. Acesso em 01 jul. 2022.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2022.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 20 de maio de 2022.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo.** Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** Período de julho a dezembro de 2021. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em 03 jun. 2022.

FERREIRA, Gilmaro Alves; SILVA, Mateus Nelito Martins. **A expansão da justiça negociada na seara penal:** um análise do acordo de não persecução penal. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. et al. **Juizados especiais criminais**: comentários à Lei 9.099 de 26/09/1995. 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: .Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Constituição, Ministério Público e direito penal**: a defesa do estado democrático no âmbito punitivo. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

JUNQUEIRA, Gustavo et al. **Lei Anticrime comentada**: artigo por artigo: inclui a decisão liminar proferida nas ADIs 6.298, 6.299 e 6.300. São Paulo; Saraiva Educação, 2020.

KIRCHER, Luís Felipe Schneider. **Justiça consensual**: acordos penais, cíveis e administrativos. Coordenação de Daniel de Resende Salgado, Ronaldo Pinheiro de Queiroz e Luís Felipe Schneider Kircher. Salvador: Juspodivm, 2022.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. Tese (Doutorado em Direito Processual) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 27 de maio de 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual; Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury; JOSITA, Higyna. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. Consultor Jurídico, 06 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 25 jun. 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MULLER, Jean-Marie. **O princípio da Não violência**: Uma trajetória filosófica. Tradução de Inês Polegato. São Paulo/SP: Palas Athena, 2007.

PAVARINI, Massimo. **Punir os Inimigos**: criminalidade, exclusão e insegurança. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Aliana Cirino Simon. Curitiba: LedZe Editora, 2012.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico**: métodos e técnicas da pesquisa do trabalho acadêmico. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

ROSA, José Maria Silva. **A não violência como horizonte de convivência**. Covilhã: LusoSofia, 2001.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCrim, 2015.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal (livro eletrônico)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

WORLD PRISON BRIEF. **Highest to Lowest - Prison Population Total**. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All). Acesso em: 20 jun. 2022.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro I: parte geral**. 8. ed. rev. atual. Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.